

# LEGISLAÇÃO

## LEI N.º 2.212 — DE 31 DE MAIO DE 1954

*Dispõe sobre a aplicação do art. 2.º da Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949, por que se regula o provimento de cargos da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O aproveitamento em cargos não iniciais, da carreira de comissário de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, de que trata o art. 2.º da Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949, havendo vaga, deverá ser requerido ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo interessado que preencher os requisitos do citado dispositivo dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente lei.

§ 1.º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeterá os requerimentos dos interessados, com os documentos e informações que os acompanharem, ao despacho do Presidente da República.

§ 2.º Se vários interessados o requererem simultaneamente, terão preferência os que contarem mais tempo de serviço público federal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de maio de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 9-6-54.

## LEI N.º 2.214 — DE 2 DE JUNHO DE 1954

*Dispõe sobre a substituição de comprovantes de contribuição para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, com base no Imposto de Renda.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Prescreve em 2 (dois) anos, a contar da data do respectivo pagamento, o direito à substituição, pelos títulos definitivos, dos comprovantes do recolhimento das importâncias devidas a título de subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, com base no imposto de renda, instituída pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942.

Art. 2.º Fica assegurado aos subscritores compulsórios daquele empréstimo que, de posse dos comprovantes do recolhimento, não os substituírem no prazo marcado no artigo anterior, o direito de requererem à repartição competente a sua substituição, até o fim daquele prazo.

§ 1.º — Recebido o requerimento, que em todos os casos deverá ser acompanhado dos comprovantes, será feito um registro dos subscritores por ordem cronológica e os títulos definitivos ser-lhes-ão entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º — São repartições competentes para o recebimento dos requerimentos: na Capital Federal, a Caixa de Amortização; nas Capitais dos Estados, as Delegacias Fiscais; no interior dos Estados, as Anfândegas, Mesas de Renda e Coletorias Federais.

§ 3.º — As Obrigações de Guerra só serão entregues aos subscritores compulsórios com base no impôsto de renda, contra o recolhimento dos comprovantes que lhes são fornecidos pelas repartições arrecadoras quando do pagamento respectivo, os quais serão sempre inutilizados a carimbo ou picote.

Art. 3.º. Os comprovantes, cujo direito à substituição esteja prescrito, serão apreendidos e inutilizados quando apresentados às repartições de que trata o § 2.º do art. 2.º, e levadas a Fundo de Guerra as importâncias respectivas, fazendo-se para tal fim o necessário jôgo de contas.

Parágrafo único. Aos seus portadores serão fornecidos certificados dos pagamentos referentes aos comprovantes inutilizados, os quais, entretanto, não darão direito à substituição e servirão apenas como prova dos pagamentos efetuados.

Art. 4.º O prazo a que se refere o art. 1.º desta Lei começará a correr da data de sua publicação, para os comprovantes já expedidos.

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se também aos descontos de 3% (três por cento) sôbre vencimentos dos funcionários públicos e salários, ordenados ou comissões dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões (arts. 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942), devendo o prazo de 2 (dois) anos ser contado a partir da data de sua publicação.

Art. 6.º O Diretor da Caixa de Amortização expedirá as necessárias instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Osvaldo Aranha.*

LEI N.º 2.216 — DE 5 DE JUNHO  
DE 1954

*Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria, ao Dr. José Gabriel de Lemos Britto.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para efeito de aposentadoria, com os vencimentos integrais de Presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, será contado ao Doutor José Gabriel de Lemos Britto, todo o tempo de serviço que o mesmo tem nesse e noutros cargos públicos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.*

LEI N.º 2.237 — DE 19 DE JUNHO  
DE 1954

*Dispõe sôbre financiamentos destinados à colonização nacional, e dá outras providências.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a prestar assistência financeira ao desenvolvimento da colonização nacional, na forma e sob as condições previstas nesta lei.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., a execução das operações e serviços previstos nesta lei, mediante criação de uma Carteira de Colonização.

Art. 3.º A assistência compreenderá financiamentos destinados aos seguintes fins:

I — Aquisição de pequenas propriedades rurais, loteadas ou não, situadas

em regiões propícias à colonização e que apresentem condições géo-econômicas favoráveis à exploração rural, em qualquer de suas modalidades.

II — Aquisição de áreas adequadas à colonização, para o fim de loteamento e venda.

III — Custeio da medição, demarcação, tapumes, construção de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, fôrça e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, formação e exploração da pequena propriedade rural, colônias ou núcleos agrícolas, sob planos que se enquadrem nas bases de orientação da política oficial de povoamento e colonização.

IV — Formação de culturas permanentes, de produtividade econômica compensadora à exploração da pequena propriedade ou de núcleos agrícolas, e ainda, de culturas temporárias, durante os dois anos iniciais, recomendáveis ao melhor aproveitamento de tais áreas e que sejam de consumo essencial e escoamento fácil.

V — Aquisição de móveis, utensílios, animais de serviço, plantéis de criação, máquinas agrícolas, viaturas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e outros bens ou utilidades necessárias à fixação dos beneficiários, seus trabalhadores e colonos nas propriedades objeto de financiamento.

VI — Construção de estradas internas e de acesso às vias de comunicação que sejam necessárias ao transporte da produção dos imóveis financiados.

VII — Deslocamento, transporte e colocação de agricultores, criadores, trabalhadores do campo, nacionais e estrangeiros, mediante planos prèviamente aprovados.

VIII — Despesas de manutenção dos trabalhadores, colonos e suas famílias, até o término dos trabalhos de colheita da segunda safra, após sua fixação nos imóveis a que se destinarem, financiados ou não.

IX — Construção ou custeio de obras de assistência social e religiosa, inclusive escolas indispensáveis ao bem-estar

moral e à saúde individual e coletiva dos núcleos ou colônias agrícolas.

X — Despesas de organização e instalação de cooperativas de trabalhadores e colonos.

XI — Fomento e organização de empresas de colonização, que se proponham a observar a orientação da política de colonização adotada pelo Governo Federal, inclusive no que tange à imigração dirigida.

XII — Recuperação de capital aplicado a qualquer dos fins desta lei, por empresas de imigração e colonização, nacionais ou estrangeiras, desde que os recursos assim deferidos se destinem a novas inversões da mesma natureza ou enquadradas nas atividades imigratórias e colonizadoras.

XIII — Exploração de imóveis rurais, em molde de colonização, por agricultores que se proponham a executá-la mediante planos e orçamentos organizados tècnicamente em consonância com as finalidades desta lei.

Parágrafo único. Poderá também a Carteira de Colonização executar directamente os planos de sua própria iniciativa, adequados à consecução dos objetivos acima.

Art. 4.º Do contrato com o Banco do Brasil poderá constar cláusula que assegure ao Banco o ressarcimento de eventuais prejuízos oriundos das operações e serviços realizados.

Art. 5.º A Carteira de Colonização será dirigida por um Diretor, com as mesmas vantagens, regalias e deveres dos demais Diretores do Banco, de livre escolha do Presidente da República.

Art. 6.º O Regulamento das operações e serviços da Carteira de Colonização será baixado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Serão especificadas no Regulamento previsto neste artigo, de acôrdo com as condições e demais circunstâncias atendíveis, as garantias reais e pessoais dos financiamentos, bem como a respectiva taxa de juros e comissões.

Art. 7.º E' o Tesouro Nacional autorizado a fornecer ao Banco do Brasil S. A., para ser aplicado pela Carteira de Colonização o capital inicial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) em cinco parcelas de .... Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As prestações serão entregues mediante ordem de crédito ao Banco, a débito da conta do Tesouro Nacional, devendo a primeira se efetuar trinta dias após a publicação da presente lei ou da instalação da Carteira de Colonização se esta ainda não estiver em funcionamento.

§ 2.º As prestações seguintes serão entregues em períodos anuais sucessivos, sob dotação orçamentária.

Art. 8.º Além do capital previsto no artigo anterior e da verba anual que lhe consignar a Diretoria do Banco do Brasil S. A., à Carteira de Colonização são atribuídos mais os seguintes recursos:

a) o produto apurado na colocação de letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. emitir nos termos previstos nos arts. 9.º e 10 desta lei;

b) o produto obtido na alienação de terras devolutas e doadas ao Banco pela União, Estados ou Municípios, para o fim de loteamento e venda pela Carteira às pessoas físicas ou jurídicas moral e financeiramente aptas a colonizá-las ou a explorá-las por conta própria e de acôrdo com a sua destinação econômica;

c) o produto da alienação de quaisquer bens doados ao Banco pela União, Estados ou Municípios, para venda em proveito da Carteira;

d) quaisquer verbas de que a União dispuser, em virtude de acôrds internacionais ou de outra origem, destinadas à imigração e colonização, e cuja aplicação a juízo do Poder Executivo possa ficar a cargo da Carteira;

e) o valor dos empréstimos que o Banco do Brasil S. A. realizar, no país ou no estrangeiro, para aplicação pela Carteira.

Parágrafo único. Os empréstimos previstos no inciso anterior serão contratados sob a responsabilidade do Tesouro Nacional e não poderão exceder o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) ou o equivalente em moeda estrangeira.

Art. 9.º Os empréstimos a que se referem os incisos I, II, III e XII do art. 3.º serão feitos, de preferência em letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. é autorizado a emitir nos termos do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890.

§ 1.º As letras hipotecárias serão ao portador, negociáveis em Bôlsa, nos valores de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), emitidas ao prazo máximo de vinte anos, com os juros que forem fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pagáveis por meio de cupões, em qualquer agência do Banco, de seis em seis meses, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º O serviço de juros e amortizações dos empréstimos poderá ser atendido com letras hipotecárias ao par.

§ 3.º Os empréstimos serão efetuados pelo valor par das letras, até o preço integral das aquisições ou obras.

Art. 10. E' também o Banco do Brasil S. A. autorizado a colocar diretamente pelo seu valor par, letras hipotecárias de sua emissão, cujo produto será destinado aos financiamentos em geral da Carteira de Colonização.

Art. 11. Além das garantias e preferências estatuídas nos arts. 322 e 329 do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, terão as letras hipotecárias, previstas nesta lei, a garantia especial do Tesouro Nacional.

Art. 12. São isentas de quaisquer impostos, taxas ou contribuições federais as letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. emitir com base na presente lei.

Art. 13. As cauções de qualquer natureza, prestadas perante repartições

públicas federais em garantia de execução de contratos, poderão ser feitas com letras hipotecárias do tipo da emissão ora autorizada, recebidas ao par.

Art. 14. Na composição de indenização de percepção sob renda fixa de títulos, devidos pelos vencidos em ações relativas a atos ilícitos ou de outra natureza, os Juizes e Tribunais em seus julgados condenatórios darão preferência às letras hipotecárias desta lei, adquiridas em Bôlsa ou no Banco do Brasil S. A., vinculando-as pelo seu valor par até final cumprimento da condenação.

Parágrafo único. Em caso de sorteio ou resgate de letras assim vinculadas, aplicar-se-á o produto do resgate na aquisição de outras, em igual valor, para a devida substituição.

Art. 15. Os prêmios lotéricos acima de Sr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), e de extração sob sorteio, pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 50% (cinquenta por cento) do seu valor em letras hipotecárias previstas nesta lei.

§ 1.º Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto neste artigo.

§ 2.º E' o Poder Executivo autorizado a promover pelos meios amigáveis, sem ônus para o Tesouro Nacional, a alteração da atual concessão da Loteria Federal, de modo a se estabelecer o pagamento dos prêmios pela forma constante dêste dispositivo.

Art. 16. A Caixa de Mobilização Bancária receberá ao par as letras hipotecárias desta lei, que lhe forem oferecidas em garantia de empréstimos, por bancos ou casas bancárias.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Oswaldo Aranha.*

LEI N.º 2.250 — DE 30 DE JUNHO  
DE 1954

*Concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um abono de emergência no valor de 30% (trinta por cento) sôbre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente.

Art. 2.º O abono concedido por esta Lei não poderá ser superior a ..... Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Art. 3.º Para as despesas decorrentes da aprovação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes medidas:

a) os depósitos compulsórios das Caixas e Institutos, no Banco do Brasil, para o crédito agrícola e industrial já garantidos ou não por Bônus de Financiamento à Lavoura, vencerão juros de 5,5% ao ano, estabelecidos por lei para aquêles títulos, desde a data em que foram comprados ao Banco;

b) as dívidas da União, Estados e empresas vinculadas aos poderes públicos e aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões vencerão juros de 7% (sete por cento) ao ano;

c) as taxas de previdência cobradas ao público sôbre tarifas, cheques, notas de serviços públicos e outras fontes ficam acrescidas de 2% (dois por cento);

d) os juros da dívida da União, acima referidos, serão pagos pelo Tesouro Nacional em duodécimos, através do Departamento Nacional de Previdência Social, que rateará aquela importância entre os Institutos e Caixas na medida das necessidades de cada um para cumprir o que estabelece o art. 1.º desta Lei;

e) os Estados que devem aos Institutos e Caixas providenciarão, enquanto não acertarem a forma de liquidação dos seus débitos, o pagamento dos juros fixados na alínea *b* deste artigo;

f) é aberto, pelo Poder Executivo, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros) a favor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para dar cumprimento ao que determinam as alíneas *d* e *e* deste artigo.

Art. 4.º Os beneficiários reajustados pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, terão direito à diferença entre o valor do aumento efetuado pela mesma e aquêle a que tiverem direito em conformidade com o art. 1.º da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Hugo de Araújo Faria*. — *Oswaldo Aranha*.

Publicada no *Diário Oficial* de 30-6-54.

## LEI N.º 2.266 — DE 12 DE JULHO DE 1954

*Modifica os arts. 3.º, 21 e os §§ 1.º e 2.º do art. 11, revoga a letra d, do item I do art. 6.º da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º As subvenções ordinárias ou extraordinárias serão concedidas, independente de legislação especial, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial e cultural, regularmente organizadas.

Parágrafo único. As entidades públicas, beneficiadas com dotações referidas neste artigo, apresentarão programa de aplicação dos recursos ao Ministério a que estiver consignado o respectivo crédito”.

Art. 2.º E' revogada a letra *d* do item I do art. 6.º da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 3.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º Até o fim do último dia do mês de fevereiro de cada ano, o Tesouro Nacional distribuirá às Delegacias Fiscais nos Estados as quantias correspondentes a subvenções ordinárias destinadas às instituições com sede nos mesmos, as quais serão pagas, sempre que possível, independente de requerimento, nas coletorias federais dos Municípios.

§ 2.º O Ministro de Estado competente solicitará ao Banco do Brasil, à conta dos créditos postos à sua disposição, o pagamento das subvenções extraordinárias às instituições beneficiadas, no local das sedes destas ou nas localidades mais próximas, por intermédio das Agências do referido Banco, deduzidas de cada uma as taxas de serviço bancário”.

Art. 4.º O art. 21 da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, transformado seu parágrafo único em § 1.º e acrescentado mais um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Enquanto a matéria não fôr regulada em legislação especial, estendem-se, no que forem aplicáveis, as disposições desta lei, inclusive o artigo 11 e seus parágrafos, aos pagamentos de subvenções ordinárias e extraordinárias consignadas nos orçamentos dos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Justiça e Negócios Interiores, e bem assim, ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, para prosseguimento de obras, mediante acôrdio com estabelecimentos de ensino médio e ao Serviço Nacional de Tuberculose para custeio de leitões, destinados a tuber-

culosos ou construção no Distrito Federal e no interior do país.

§ 2.º E' extensivo às subvenções ordinárias consignadas nos anexos dos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura e Justiça e Negócios Interiores, o caráter continuado previsto no § 1.º do art. 3.º da mesma lei".

Art. 5.º Não se aplica, quanto a subvenções constantes do Orçamento do Ministério da Agricultura para 1953, e anteriores, o disposto nos arts. 6.º, letra e, e 19 da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 6.º As alterações resultantes de nova redação do art. 3.º da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, aplicar-se-ão também na execução do Orçamento da União de 1953.

Art. 7.º Correrão por conta da União e serão atendidas pela parte atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social, de acordo com o § 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, as despesas bancárias com o pagamento das subvenções extraordinárias a que se refere aquela lei.

Art. 8.º São consideradas como feitas distintamente aos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde, e aos respectivos Ministros, as referências a Ministério ou a Ministro da Educação e Saúde que constam da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de julho de 1954.  
— João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

---

Publicada no *Diário Oficial* de 17-7-54.

---

LEI N.º 2.267 — DE 14 DE JULHO  
DE 1954

*Manda computar, como de serviço público da União, o tempo de serviço*

*dos extranumerários da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' computado, como de serviço público da União, o tempo de serviço dos extranumerários da Estrada de Ferro Dona Teresa Critsina, como tais aproveitados nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 15.073, de 16 de março de 1944, durante os períodos em que aquela Estrada estava arrendada pelo Governo Federal a pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. E' extensivo aos ferroviários a que se refere este artigo o gozo das vantagens que faculta a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

---

Publicada no *Diário Oficial* de 21-7-54.

---

LEI N.º 2.271 — DE 22 DE JULHO  
DE 1954

*Provê sobre a argüição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Cabe ao Procurador Geral da República, toda vez que tiver conhecimento da existência de ato que infrinja algum dos preceitos assegurados no artigo 7.º, inciso VII, da Constituição federal, submeter o mesmo ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Havendo representação de parte interessada, a qual deverá ser em 2 (duas) vias o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da Repú-

blica ao Supremo Tribunal Federal, dentro de 90 (noventa) dias, a partir do seu recebimento.

Art. 2.º Nesse prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias improrrogáveis, contados da comunicação da respectiva assinatura, o Procurador Geral da República ouvirá, sobre as razões da impugnação do ato, os órgãos que o tiverem elaborado ou expedido.

Art. 3.º A falta ou retardamento, da manifestação dos órgãos em aprêço, não prejudicará a observância do prazo constante do parágrafo único do art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º Aplica-se ao Supremo Tribunal Federal o rito do processo do mandado de segurança, de cuja decisão caberá embargos caso não haja unanimidade.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 29-7-54.

---

LEI N.º 2.283 — DE 9 DE AGOSTO  
DE 1954

*Altera dispositivos da lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).*

O Presidente da República: faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O militar, excetuados os alunos das Escolas de Formação de Oficiais, até os postos de coronel do Exército e da Aeronáutica, e capitão de mar-e-guerra, no exercício das funções de arregimentado ou embarcado, fará jus após o primeiro ano de efetivo serviço militar, a uma gratificação transitória, denominada de Tropa ou Embarque, no valor de 20% (vinte por cento)

dos vencimentos de seu pôsto ou gradação, a fim de compensar o grande desgaste físico, a instabilidade de horário e a exigência de tempo integral.

§ 1.º — A gratificação de que trata este artigo será suspensa tôda vez que o militar, por qualquer motivo, exceto férias regulamentares ou serviço de justiça, afastar-se por mais de 8 (oito) dias de suas funções de arregimentado ou de embarcado.

§ 2.º — O militar nomeado ou designado para cargo fora da tropa ou do navio, embora considerado arregimentado, embarcado, para efeito de promoção ou outro motivo qualquer, não fará jus à gratificação de Tropa ou Embarque.

§ 3.º — A gratificação de Tropa ou Embarque é extensiva ao Militar arregimentado em Centro de Instrução, quando não receber a gratificação de ensino; ao prático ou praticante de prático do Quadro de Prático da Armada; e ao instrutor, auxiliar de instrutor ou monitor de Tiro de Guerra, durante o período de funcionamento dessas Escolas de instrução (art. 36 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

§ 4.º — A gratificação de Tropa e de Embarque não é acumulável com as gratificações transitórias referidas no artigo 36 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, exceto as de guarnição especial, e na forma do que preceitua o art. 4.º da presente Lei, a de representação.

Art. 2.º — A etapa suplementar será concedida ao aspirante a oficial, ao guarda-marinha e ao aspirante a oficial fuzileiro naval, até que complete 1 (um) ano de pôsto, ou seja promovido a 2.º tenente, quando passará a vencer as vantagens do art. 1.º desta Lei.

§ 1.º — ... (Vetado)...

§ 2.º — A etapa a que se refere este artigo só será abonada aos militares no exercício de suas funções, matriculados nas escolas ou cursos, em trânsito, férias, em qualquer dispensa do serviço, licenciados para tratamento de saúde ou

de pessoa de sua família, bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez.

Art. 3.º As praças reformadas em consequência de moléstia definida no art. 303 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e as reformadas devido outras doenças consideradas incuráveis, terão direito à etapa de alimentação prevista para o asilado que sofra de moléstia contagiosa e incurável (art. 309 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

Art. 4.º A gratificação de Tropa e Embarque e a gratificação de que trata a letra *n* do art. 110 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Serviço do Estado Maior) são acumuláveis, quando fôr o caso, com a gratificação relativa às funções constantes das mais letras dêsste último artigo, não podendo a soma das duas gratificações exceder de 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos que a elas fizerem jus.

Art. 5.º O valor das diárias de alimentação e de pousada para as mais praças será o seguinte:

a) cabo, 100% (cem por cento) do vencimento diário;

b) outras praças, 100% (cem por cento) do vencimento diário, não podendo, entretanto, ser inferior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

Art. 6.º E' extensiva aos professores primários dos ministérios militares efetivos, em comissão ou contratados, a gratificação de ensino prevista nos artigos 125 e 126 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Parágrafo único. Os militares nomeados ou designados professores primários, e os civis mesmo contratados ou em comissão de níveis superior, secundário, técnico e primário, farão jus à gratificação da alínea *c* do art. 126 do Código de Vencimento e Vantagens dos Militares; os auxiliares de professores e os monitores à da alínea *d* do mesmo artigo.

Art. 7.º Ficam incluídas entre as vantagens incorporáveis (art. 36, letra

*a*, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do abono militar previsto pelo artigo 72 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951;

b) a percentagem de gratificação de guarnição especial correspondente à letra *e* do art. 123 da mesma lei.

Parágrafo único. As disposições dêsste artigo abrangem os militares que se encontram na Reserva ou Reformados.

Art. 8.º Os professores primários civis postos à disposição dos corpos de tropa ou estabelecimentos militares terão direito a uma gratificação de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), pagos pelo ministério correspondente.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves*. — *Renato de Almeida Guillobel*. — *Zenóbio da Costa*. — *Nero Moura*.

Publicada no *Diário Oficial* de 11-8-54.

## LEI N.º 2.284 — DE 9 DE AGOSTO DE 1954

*Regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os (*Vetado*) extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para cumprimento do dispôsto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acôrdo

com as Leis ns. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores.

Art. 2.º ... (*Vetado*)...

Art. 3.º O salário dos contratados da União não poderá ser fixado em valor superior ao do padrão "O", ou referência 31, e o dos tarefeiros não ultrapassará ao do padrão "K", ou referência 27.

Parágrafo único. O salário dos contratados e tarefeiros das demais entidades não poderá ser superior ao fixado pela União na forma deste artigo.

Art. 4.º ... (*Vetado*) ...

Art. 5.º Dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Lei, serão obrigatoriamente apostilados os títulos dos servidores beneficiados por esta Lei e expedidos títulos aos que não os possuírem.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves*. — *Renato de Almeida Guillobel*. — *Zenóbio da Costa*. — *Vicente Ráo*. — *Oswaldo Aranha*. — *José Américo*. — *Apolônio Sales*. — *Edgar Santos*. — *Hugo de Araújo Faria*. — *Nero Moura*. — *Mário Pinotti*.

Publicada no *Diário Oficial* de 11-8-54.

LEI N.º 2.285 — DE 9 DE AGOSTO DE 1954

*Dispõe sobre o fôro das causas em que as autarquias forem autoras.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º As causas em que forem autoras as autarquias serão ajuizadas no fôro do domicílio do réu.

Art. 2.º Nas comarcas do interior dos Estados e Territórios a representação legal das autarquias incumbe aos seus procuradores ou a mandatários especialmente constituídos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de agosto de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 13-8-54.

LEI N.º 2.287 — DE 16 DE AGOSTO DE 1954

*Dispõe sobre a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço ao pessoal das estradas de ferro em regime especial.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao empregado de estradas de ferro em regime especial, que completar 20 (vinte) anos de serviço na empresa será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ou salário, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo de serviço fôr de 25 (vinte e cinco) anos completos.

Parágrafo único. Será computado para os fins desta lei o tempo de serviço prestado à empresa antes de sua transferência para a União, bem como o que fôr apurado de acordo com os arts. 145 e 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo art. 7.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

Art. 2.º A vantagem a que se refere esta lei é devida a partir de 1 de novembro de 1952.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial

de Cr\$ 152.673.879,60 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), para atender, nos exercícios de 1952, 1953 e 1954, às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *José Américo de Almeida*. — *Oswaldo Aranha*.

Publicada no *Diário Oficial* de 17-8-54.

LEI N.º 2.307 — DE 30 DE AGOSTO DE 1954

*Estende aos Territórios Federais do Acre, Amapá e Rio Branco, disposições da Lei n.º 1.455-A, de 11 de outubro de 1951, que dispõe sobre alienação de imóveis.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São extensivos aos Territórios Federais do Acre, Amapá e Rio Branco, no que couber, os preceitos estatuídos nos arts. 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, com seus parágrafos, e art. 9.º da Lei n.º 1.455-A, de 11 de outubro de 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes*. — *Eugênio Gudin*.

Publicada no *Diário Oficial* de 3-9-55.

LEI N.º 2.308 — DE 31 DE AGOSTO DE 1954

*Institui o Fundo Federal, de Eletrificação, cria o imposto único sobre*

*energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2.º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1.º da Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3.º, da mencionada Lei n.º 156, em tôdas as suas alíneas, e do art. 11 da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento geral da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3.º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao imposto único, cobrado pela União sob a forma de imposto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O imposto único de que trata esta Lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do sêlo, incidentes e processados nos termos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4.º O imposto único de que trata o art. 3.º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

I — Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por kw (quilowatt-hora) de luz;

II — 0,10 (dez centavos) por kw (quilowatt-hora) de fôrça;

III — 5% (cinco por cento) sôbre o preço do consumo a *forfait*.

§ 1.º Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exclusiva o impôsto, participar, necessariamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o impôsto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação fôr de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento), quando a participação fôr igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2.º A União restituirá às emprêsas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior as importâncias porventura recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3.º O impôsto único será arrecadado na conta que as emprêsas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4.º Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abranjam período não superior a 30 (trinta) dias — pelas emprêsas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quilowatts-hora (kwh) consumidos (luz e fôrça), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kwh e a *forfait*), o total do impôsto devido e outros elementos necessários ao efetivo contrôle do tributo.

§ 5.º Estão isentos do pagamento do impôsto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de elctricidade das emprêsas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o artigo 30, inciso V, letra b, da Constituição federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quilowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a *forfait*;

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6.º Incorrem nas multas de:

a) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que falsamente se atribuírem os benefícios da alínea g do § 5.º dêste artigo;

b) importância igual ao impôsto não recolhido, não inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3.º dêste artigo, ou se atribuírem falsamente o benefício do § 1.º, também dêste artigo;

c) Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 4.º dêste artigo.

Art. 5.º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A parcela do impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção de 1% (um por cento), superficie 4% (quatro por cento), consumo

45% (quarenta e cinco por cento), e população 50% (cinquenta por cento).

Art. 6.º ... (Vetado)...

Art. 7.º A União consignará no seu orçamento geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas estações arrecadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para ser aplicado na forma em que a lei especial determinar.

§ 1.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parcelas trimestrais, aos Estados e ao Distrito Federal, as cotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5.º desta lei.

§ 2.º Até que sôbre o assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregar as cotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3.º Ao Município devidamente surtido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado inverter a sua cota em Municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessionários de serviços dessa natureza.

Art. 9.º A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos prescritos no Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alte-

rado pela Lei n.º 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o regulamento para execução do contrôlo da arrecadação e do recolhimento do impôsto único a que se refere o art. 4.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 11. Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do art. 1.º e, também, do art. 3.º, *in fine*, da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 12. O impôsto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Eugênio Gudín*. — *Apolônio Sales*.

Publicada no *Diário Oficial* de 4-9-55.

## LEI N.º 2.312 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1954

*Normas gerais sôbre defesa e proteção da saúde.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

Art. 2.º A fim de atender ao disposto no artigo anterior, incumbe à União manter um órgão de saúde e assistência, que realizará inquéritos, estudos e pesquisas sôbre:

a) condições de saúde do povo;

- b) influência do meio brasileiro na vida do homem;
- c) endemias existentes no Brasil;
- d) alimentação do povo, nas diferentes zonas do país.

Art. 3.º Ao órgão federal de saúde ainda incumbe:

a) acompanhar, vigilante, a marcha das epidemias ou endemias em outros países, fazendo a defesa sanitária do país, contra sua entrada no território nacional;

b) estudar a possibilidade de propor a assinatura de acôrdo com outros países, ou organizações sanitárias internacionais, para solução de problemas de saúde de interesse comum;

c) firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Territórios, proporcionando-lhes recursos técnicos e financeiros, coordenando-lhes a ação, e estimulando-lhes o trabalho;

d) traçar e executar planos de assistência médica sanitária, hospitalar e medicamentosa ao homem brasileiro;

e) realizar e orientar ampla educação sanitária do povo.

Art. 4.º As normas gerais da defesa e proteção da saúde do povo, traçadas pela União, serão seguidas em todo o Território Nacional, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar os seus serviços de saúde, bem como legislar supletiva e complementarmente.

Parágrafo único. A União poderá delegar às autoridades sanitárias estaduais, dos Territórios e do Distrito Federal, nos termos do § 3.º do art. 18 da Constituição federal, a execução de leis e serviços federais, ou de atos e decisões de suas autoridades.

Art. 5.º Para formação do pessoal técnico especializado, a encarregar-se do trabalho previsto nos artigos anteriores, a União manterá uma Escola Nacional de Saúde Pública, à qual poderão ser equiparadas outras existentes ou que venham a ser criadas pelos Estados, ou pela iniciativa particular.

§ 1.º Os diplomados nos estabelecimentos de ensino acima referidos, bem

como os habilitados em cursos especiais de saúde pública, têm preferência de nomeação para serviços sanitários.

§ 2.º O Governô Federal concederá bôlsas de estudos a técnicos indicados pelos governos estaduais e dos territórios, que completarão sua formação profissional na Escola Nacional de Saúde Pública, bem como a técnicos seus e dos Estados, para realização de estudos e observações no estrangeiro, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Governô estimulará e ajudará financeiramente a iniciativa privada, que com êle colaborará nos serviços de saúde e de assistência, dentro da orientação traçada pelos órgãos competentes.

Art. 7.º — O órgão federal de saúde publicará, anualmente, estudos dos principais aspectos de estatística vital do País, bem como os índices sanitários, pelo menos de referência às Capitais dos Estados e dos Territórios e ao Distrito Federal.

Art. 8.º Subordinado ao órgão técnico-administrativo federal de saúde, a União manterá um Laboratório Central de Saúde Pública, convenientemente aparelhado para as práticas de microbiologia, sorologia, parasitologia, química e bromatologia e devidamente equipado para o preparo de produtos imunizantes e para a realização de investigações.

Parágrafo único. Os órgãos similares criados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios respeitarão as normas técnicas do Laboratório Central.

Art. 9.º Todos os serviços federais de assistência e de proteção da saúde estão sujeitos às normas gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1.º Os serviços de assistência ao trabalhador, mesmo integrantes de repartições paraestatais ou autarquias, bem como os órgãos particulares de assistência médico-sanitária mantidos com receita decorrente de legislação federal, ficarão sujeitos à orientação traçada pelo órgão federal de saúde.

§ 2.º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão firmar convênios com a União, através de órgãos de saúde, para maior desenvolvimento do sistema de assistência médica, sanitária, hospitalar e medicamentosa, sujeitos às normas federais.

Art. 10. O Governo federal cooperará técnica e economicamente com as diferentes unidades da Federação, e com os municípios, para o solucionamento dos problemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos.

Parágrafo único. Quaisquer serviços de abastecimento d'água, afetos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 11. E' obrigatória a ligação de tôda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Quando não existir nas proximidades rede e canalização de esgotos, a autoridade sanitária competente estabelecerá a solução mais conveniente ao destino adequado dos dejetos.

Art. 12. A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconveniente à saúde e ao bem estar públicos, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 13. Para proteção e defesa da saúde, no que diz respeito às doenças transmissíveis, o órgão federal de saúde baixará normas relativas:

- a) à notificação compulsória das fontes de contaminação;
- b) ao isolamento do doente;
- c) à visitaçào domiciliar;
- d) à imunização do indivíduo são.

Parágrafo único. Em defesa da saúde do individuo, o órgão federal de saúde poderá traçar ainda normas, e providenciará no sentido da realização de exame médico sistemático e periódico.

Art. 14. Para evitar a introdução e expansão no país das doenças previstas como de importância internacional, o ór-

gão federal de saúde manterá um serviço de portos e fronteiras que, entre suas atribuições, velará pela aplicação das recomendações prescritas no código sanitário panamericano e outros códigos e convênios internacionais suscritos pelo Brasil.

Art. 15. Só poderão transitar em território nacional os veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos que obedçam às exigências da autoridade sanitária federal, prescritas em regulamento.

Art. 16. A autoridade sanitária federal competente fiscalizará se foram atendidas as condições mínimas de saúde física e mental, exigíveis das pessoas que pretendam estabelecer-se no país em caráter permanente, estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 17. Será organizada a luta contra as doenças degenerativas, abiotróficas e involutivas, tendo como pontos fundamentais:

- a) o diagnóstico e tratamento precoces;
- b) os exames periódicos de saúde dos grupos etários de maior incidência;
- c) a realização de medidas profiláticas que visem a causas predisponentes e determinantes.

Art. 18. Incumbe ao órgão federal de saúde, nos termos da lei, fiscalizar:

a) o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, veterinário, enfermeiro e outras afins, reprimindo o curandeirismo e o charlatanismo;

b) a produção, a manipulação e comércio de drogas, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos biológicos, químico-farmacêuticos e de toucador, e quaisquer outros que interessar possam a saúde pública, valendo-se para êsse fim da análise prévia e da análise final dos produtos;

c) a instalação e o funcionamento de farmácias e indústrias farmacêuticas, de drogarias ervanárias, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, de raios X e de rádio, e outros que interessarem a saúde pública;

d) o comércio e o uso de entorpecentes;

e) os anúncios médico-farmacêuticos e de profissões afins, qualquer que seja o meio de divulgação;

f) os rótulos, bulas e prospectos de especialidades farmacêuticas, antissépticas e desinfetantes e os de produtos biológicos, químico-farmacêuticos, de toucador e congêneres.

Art. 19. Os serviços de assistência médico-social organizados em todo o Território Nacional serão coordenados, orientados e fiscalizados pelo Governo federal, sem prejuízo da ação complementar dos Estados.

Art. 20. Os responsáveis pelas estâncias de cura balneárias, hidrominerais e climáticas, ficarão obrigados a manter, nas mesmas, o aparelhamento e instalações indispensáveis aos seus objetivos, além dos serviços de assistência médico-cirúrgica necessários aos clientes e visitantes, a critério da autoridade competente, quando não existam na localidade serviços convenientemente organizados para o fim aludido.

Art. 21. O Governo federal através do seu órgão de saúde, firmará convênios com os Estados e Territórios, proporcionando-lhes meios técnicos e financeiros para a fixação, fora das capitais, de médicos e enfermeiros, dentistas, farmacêuticos e outros profissionais necessários aos serviços de assistência médico-social.

Art. 22. O tratamento, o amparo e a proteção ao doente nervoso ou mental serão dados em hospitais, em instituições para-hospitalares ou no meio social, estendendo a assistência psiquiátrica à família do psicopata.

§ 1.º As casas de Detenção e as Penitenciárias terão anexos psiquiátricos, cujos objetivos e atribuições serão fixados na regulamentação da presente lei.

§ 2.º O Governo criará ou estimulará a criação de instituições de amparo social à família do psicopata indigente, e de centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicomanos.

§ 3.º As instituições religiosas de seitas doutrinárias e às associações congêneres é vedada a prática, nos estabelecimentos psiquiátricos, de culto e quaisquer atos litúrgicos com finalidade terapêutica.

Art. 23. Para o tratamento médico e educação adequados, os menores anormais só poderão ser recebidos em estabelecimentos especiais a eles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

Art. 24. O órgão federal de saúde traçará as normas gerais para educação sanitária do povo, orientando o indivíduo na defesa de sua saúde.

Parágrafo único. No currículo das escolas primárias do país serão incluídas noções de higiene e de saúde, orientadas, sob o ponto de vista sanitário, pela autoridade sanitária competente.

Art. 25. Aos técnicos dos serviços de saúde será imposto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

Art. 26. As infrações do disposto nesta lei serão punidas de acordo com o caso, por advertência, multa, inutilização do produto, intervenção oficial ou cassação de licença para funcionamento.

Art. 27. Não será concedida naturalização de estrangeiros sem a audiência do órgão federal de saúde.

Art. 28. O Governo federal regulamentará a presente lei dentro em 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado chamar-se-á Código Nacional de Saúde, sujeitos os Estados, Territórios e Municípios aos seus dispositivos normativos.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Aramis Athayde*. — *Miguel Seabra Fagundes*.

Publicada no *Diário Oficial* de 9-9-54.

LEI N.º 2.314 — DE 3 DE SETEMBRO  
DE 1954

*Fixa a contribuição para o Montepio Militar e altera tabela de meio sôlido dos oficiais das Forças Armadas.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º E' fixada em um dia de vencimentos a contribuição para o Montepio Militar.

Parágrafo único — São mantidas as contribuições fixadas em leis anteriores, desde que sejam superiores às estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º As pensões correspondentes serão calculadas na forma determinada no § 1.º do art. 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 3.º Os oficiais gerais da reserva ou reformados, que contarem mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, poderão contribuir, a partir desta data e na forma da legislação vigente, para o montepio dos postos fixados nesta lei.

§ 1.º Os herdeiros dos oficiais gerais falecidos depois da vigência do Decreto-lei n.º 9.736, de 4 de setembro de 1946 e que, pela legislação em vigor, deveriam ter deixado montepio de general de Exército e marechal e postos correspondentes na Marinha e na Aeronáutica, poderão ter suas pensões reajustadas, desde que descontem treze cotas da correspondente contribuição de montepio de acôrdo com o estabelecido no art. 1.º desta lei.

§ 2.º — Os benefícios estabelecidos no § 1.º deste artigo são extensivos aos herdeiros dos oficiais gerais promovidos *post-mortem* depois da vigência do Decreto-lei n.º 9.736, de 4 de setembro de 1946.

Art. 4.º A pensão do meio sôlido dos generais de Exército e marechais e seus equivalentes na Marinha e na Aeronáutica é fixada em Cr\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), respectivamente.

Art. 5.º A pensão do meio sôlido correspondente aos demais postos será calculada de acôrdo com a tabela de vencimentos da Lei n.º 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, inclusive para os herdeiros dos militares já falecidos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicada no *Diário Oficial* de 10-9-54.

LEI N.º 2.321 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1954

*Dispõe sobre financiamento e operações imobiliárias entre o Clube da Aeronáutica e seus associados, para aquisição de casa própria.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a financiar, nos termos desta Lei, as operações imobiliárias que o Clube da Aeronáutica, através da Carteira Hipotecária e Imobiliária, organizar, realizar com seus associados, que não possuam residências próprias, concedendo-lhes empréstimos para tal fim, ao prazo até 20 (vinte) anos, não podendo os juros máximos exceder de 6% (seis por cento) anuais (Tabela Price).

Parágrafo único. O sócio do Clube da Aeronáutica, que na data desta lei já possua residência própria, encontrando-se o imóvel hipotecado, poderá transferir a hipoteca à Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube da Aeronáutica, gozando das vantagens estipuladas nesta lei.

Art. 2.º O financiamento autorizado nesta lei será atendido a partir do exercício financeiro de 1956, mediante dotações próprias, que constarão do orçamento da União, durante cinco exercí-

cios, no Anexo do Ministério da Aeronáutica, até o máximo de Cr\$ ..... 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O resgate, que começará a ser feito a partir do primeiro exercício financeiro após o recebimento da última parcela do financiamento, será recolhido semestralmente ao Tesouro Nacional, vencíveis a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, compreendendo amortização e juros sobre o saldo devedor.

Art. 3.º Para cumprimento desta Lei o Orçamento Geral da República consignará anualmente o crédito necessário para o fim do pagamento, ao Clube da Aeronáutica e da parcela de que trata o art. 2.º da presente Lei, que será de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00).

Art. 4.º O Clube da Aeronáutica, para os fins previstos nesta lei, operará com os seus associados aos juros máximos de 6% (seis por cento) com um plano de resgate de 20 (vinte) anos no máximo, compreendendo prestação mensal constante de amortização e juros.

§ 1.º As prestações mensais acima referidas serão pagas ao Clube da Aeronáutica mediante consignação em fôlha, não podendo exceder esta de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do oficial na data da operação.

§ 2.º O prazo de empréstimo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) anos, se o associado falecer antes de resgatá-lo e os beneficiários assumirem o compromisso de pagamento do saldo devedor, mediante consignação em fôlha da pensão ou pensões deixadas pelo extinto.

Art. 5.º A Caixa de Mobilização Bancária financiará a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube da Aeronáutica a juros de 5% (cinco por cento) sob garantia pignoratícia dos créditos assegurados por primeira e especial hipoteca de casas dos associados, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) dos mesmos créditos, nos termos do Decreto n.º 24.778, de 14 de

julho de 1934, que se considera em pleno vigor.

Parágrafo único. A Caixa de Mobilização Bancária poderá receber garantias, independente de sua data de origem, revogado o art. 1.º do Decreto n.º 9.887, de 16 de setembro de 1946.

Art. 6.º A Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube da Aeronáutica ficará subordinada, sem ônus para o seu patrimônio, à inspeção da Fiscalização Bancária, que receberá balancetes mensais e poderá examinar-lhe livros e arquivos quando julgar conveniente.

Art. 7.º São condições para o associado obter empréstimo:

a) estar inscrito na Carteira Imobiliária e Hipotecária;

b) pagar a jóia de 3% (três por cento) sobre o valor do financiamento, que poderá ser acrescida no valor do mesmo, e amortizada, conjuntamente, com o financiamento concedido;

c) ter recolhido à Carteira Imobiliária e Hipotecária importância não inferior a 20% (vinte por cento) do financiamento pretendido, caso o associado queira valer-se das condições de preferência para obtenção do financiamento, dentro do que dispuser o Regulamento das Operações Imobiliárias.

Parágrafo único. Os depósitos da alínea se vencerão, a favor do associado, juros de 4% (quatro por cento) capitalizados semestralmente até à data em que fôr concedido o financiamento ao associado.

Art. 8.º Os contratos em que fôr parte a Carteira ou associado desta, tendo por objeto imóveis negociados pela Carteira, ou por seu intermédio, obedecerão ao tipo uniforme, serão lavrados por instrumento particular, impressos e rubricados pelas partes em tôdas as páginas, revogado, para êsse efeito, o artigo 134, n.º III, do Código Civil.

§ 1.º Os instrumentos deverão ter como parte integrante a planta ou projeto do imóvel; mencionarão minuciosamente os característicos, localização, confrontações e indicações do Registro Público de Imóveis, cujas transcrições

e demais anotações serão sujeitas na forma da lei e regulamentos em vigor.

§ 2.º Valerão como certidões dos instrumentos as fotocópias autenticadas pela Diretoria da Carteira, mas, no Registro Civil de Imóveis, os registros de qualquer natureza, exigidos por lei ou regulamentos, serão feitos com o arquivamento de uma das vias e respectivas plantas integrantes.

Art. 9.º Reputar-se-á vencida a dívida, se a residência financiada pela Carteira fôr por qualquer modo, alienada ou locada a pessoa não associada, salvo casos de locação previamente autorizada pela Carteira Hipotecária e Imobiliária.

Parágrafo único. A Carteira Hipotecária e Imobiliária e os sócios do Clube da Aeronáutica nela inscritos terão preferência para aquisição de imóvel já vinculado à Carteira Hipotecária e Imobiliária, devendo o associado que pretender vender notificar a Carteira Hipotecária e Imobiliária com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a mesma se manifeste sobre esse direito de preferência.

Art. 10. E' assegurado direito de opção a qualquer sócio nela inscrito para aquisição de imóveis financiados pela Carteira Hipotecária e Imobiliária, sendo, entretanto, atendido, quando, pela sua classificação de antiguidade de inscrição pelo sorteio ou por condição preferencial, prevista no Regulamento, fizer jus ao financiamento pleiteado, para aquisição do imóvel em apêço.

§ 1.º Se houver mais de um interessado, far-se-á licitação.

§ 2.º Se não houver associados interessados, a opção caberá à Carteira.

Art. 11. As residências financiadas pela Carteira serão impenhoráveis por terceiros, salvo o caso de dívidas por alimentos ou impostos e taxas incidentes sobre os imóveis.

Art. 12. Anualmente, na forma prevista pelo Regulamento, será elaborado o plano de distribuição dos fundos da Carteira, respeitados os critérios previstos nesta lei.

Art. 13. O Regulamento das Operações Imobiliárias será submetido, pelo Clube da Aeronáutica, à aprovação em decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 14. As sobras apuradas nos balanços da Carteira Hipotecária e Imobiliária, depois de realizadas as amortizações, pagamento de juros e despesas gerais de administração ou outras autorizadas no Regulamento, constituirão o capital próprio da instituição para sua perenidade e maior desenvolvimento.

Parágrafo único. A Carteira Hipotecária e Imobiliária gozará de isenção de quaisquer impostos da competência federal ou do Distrito Federal, exceto do de renda.

Art. 15. Não poderão contratar com a Carteira Hipotecária e Imobiliária empresas construtoras ou imobiliárias, cujos diretores, sócios ou gerentes sejam parentes dos diretores da instituição.

Art. 16. Verificadas irregularidades graves, devidamente comprovadas, na aplicação dos fundos postos pelo Governo à disposição da Carteira Hipotecária e Imobiliária, nos termos previstos da presente lei, é lícito ao Presidente da República designar, por tempo limitado prorrogável, uma comissão composta de três oficiais gerais das Forças Armadas, um Diretor do Clube da Aeronáutica, um funcionário da Fiscalização Bancária ou da Superintendência da Moeda e do Crédito para o fim especial de normalização das operações.

Art. 17. O Clube da Aeronáutica, através de sua Carteira Hipotecária e Imobiliária, com o objetivo de dar maior garantia e rentabilidade às suas operações, poderá realizar quaisquer atividades de compra, venda de imóveis, de administração de bens e de construção de imóveis, revertendo os lucros correspondentes em proveito do fundo geral destinado à aquisição e construção de morada própria para seus associados.

Art. 18. Extinta a Carteira Hipotecária e Imobiliária de qualquer modó,

encerradas as operações imobiliárias previstas na presente lei, ficará a União, para todos os efeitos, subrogada nos direitos de compra e venda firmados entre o Clube da Aeronáutica e os seus associados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Eduardo Gomes.* — *Eugênio Gudin.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14-9-54.

DECRETO N.º 35.702 — DE 23 DE JUNHO DE 1954

*Institui o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, dispõe sobre a aplicação das sobretaxas a que se refere a Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

*Do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais*

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, abreviadamente denominado CNAER, com o objetivo de orientar, dirigir e fiscalizar a aplicação dos empréstimos agropastoris, previstos nas Leis ns.º 454, de 9 de julho de 1937, art. 3.º, e 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 9.º, § 2.º, inciso III.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, diretamente subordinado à Presidência da República, será constituído por representantes dos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, da Viação e Obras Públicas e do Trabalho, Indústria e

Comércio, pelo Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., pelos presidentes do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, da Confederação Rural Brasileira, da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, quando instalada e, ainda, por um representante da Sociedade Nacional de Agricultura.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, o CNAER convocará para participar de suas reuniões quaisquer organizações de caráter nacional, que tenham por objetivo o financiamento ou a supervisão de atividades agrícolas ou pastoris, a cada uma das quais será lícito indicar apenas um representante, sem direito de voto.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, que gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira, terá um Presidente e um Diretor Executivo, ambos de livre designação do Presidente da República e com direito de voto, cabendo ao segundo dirigir todos os seus serviços e executar suas deliberações.

§ 1.º Em seus impedimentos, o Presidente do CNAER será substituído pelo Diretor Executivo, ou pelo membro que designar, na falta deste.

§ 2.º As reuniões do CNAER se realizarão quinzenalmente, salvo convocação extraordinária de seu Presidente, cabendo a este, em caso de empate, usar o voto de qualidade.

§ 3.º Não são remuneradas as funções dos membros do CNAER, considerando-se, porém, seus serviços como de relevante interesse nacional.

CAPÍTULO II

*Das atribuições do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais*

Art. 4.º Compete ao Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais:

I. Planejar, sob diretrizes econômicas, os financiamentos das atividades

agropastoris do país, tendo como objetivo:

a) o desenvolvimento e a produtividade das culturas, dentro de um sistema de zoneamento que corresponda às facilidades do depósito, ensilagem, transporte e vendas dos produtos aos mercados consumidores;

b) a modernização dos métodos da produção agrícola, por meio da cultura e criação extensivas, seleção e multiplicação dos elementos da reprodução vegetal, melhoria de animais e rebanhos, rotação das pastagens, erradicação de pragas e epizotias, adubação, correção dos solos, construção de açudagem, poços e irrigação, preparo da terra, mecanização dos trabalhos, incremento de safras diversificadas, transformação dos latifúndios em fazendas mistas e tudo quanto contribua para a fixação do trabalhador rural e sua família, nas atividades do campo;

c) a recuperação da lavoura nacional, pela restauração do solo, sua preservação e aumento de produtividade, inclusive por meio da formação da pequena propriedade, em terras já cultivadas ou por cultivar.

II. Fixar critérios seletivos ou de prioridade para a distribuição do crédito à produção rural, inclusive o de caráter fundiário ou de colonização, tendo em vista as necessidades do consumo interno e externo e, ainda, a conveniência econômica e o grau de essencialidade dos produtos e melhoramentos objeto dos empréstimos a que se refere este Decreto.

III. Supervisionar os empréstimos ou financiamentos rurais concedidos por quaisquer estabelecimentos bancários que, nos termos e com as vantagens constantes deste Decreto, se proponham a efetuar tais operações.

IV. Estabelecer, respeitadas as limitações legais e ouvida a Superintendência da Moeda e do Crédito, as taxas de juros dos empréstimos rurais, sob graduação que corresponda, não apenas ao maior ou menor rendimento das explorações financiadas, mas também ao

caráter de essencialidade da respectiva produção e, ainda, se fôr o caso, a necessidade de recuperação de solos exaustos ou em vias de exaustão.

V. Entrar em entendimento com o Ministério da Agricultura e os Estados, êstes por intermédio de suas Secretarias de Agricultura, ou Diretorias de Fomento Agrícola, para o fim especial de melhor aproveitamento das terras de cultura, mediante aplicação adequada de financiamentos que visem a sua recuperação, modernização ou maior concentração de lavouras de reconhecida rentabilidade econômica e escoamento fácil.

VI. Opinar sobre pedidos de instalação de estabelecimentos bancários que mantenham carteira de empréstimos rurais, dando ou não sua aprovação ao regulamento que apresentarem para a concessão dos respectivos créditos.

VII. Orientar a criação de bancos, caixas e cooperativas de crédito rural nos Estados e, em especial, nos Municípios, com o fim precípua de aplicação dos empréstimos a que se refere o art. 1.º deste Decreto.

VIII. Adotar providências, de acôrdo com as Autoridades Monetárias do país, para a realização periódica de leilões especiais de divisas, a serem distribuídas entre produtores rurais, cooperativas e fábricas agrícolas com o objetivo de facilitar a importação de bens de produção, reunidos numa só categoria e de exclusiva destinação à lavoura e à pecuária.

IX. Promover o tombamento ou o cadastro geral das propriedades rurais do país, em conexão com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e as Secretarias de Agricultura ou Diretorias de Fomento Agrícola dos Estados, mediante providências que facilitem o registro dos respectivos proprietários.

X. Estabelecer acordos com a União, os Estados, os Municípios e organizações estatais para o fim especial de constituição de "Missões Rurais", incumbidas de prestar assistência social e educativa

nas fazendas, colônias ou núcleos agrícolas.

XI. Decidir da conveniência e da oportunidade da compra de produtos agropecuários, em geral, e de sua armazenagem, transporte e colocação nos mercados.

XII. Autorizar a compra de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura, a que se refere o art. 9.º, § 2.º, III, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 1.º As aquisições previstas nos incisos XI e XII dêste artigo serão atribuídas pelo CNAER à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à Comissão de Financiamento da Produção ou a outras organizações que sejam consideradas em condições de assumir os encargos da operação.

§ 2.º Para a consecução do objetivo previsto pelo inciso VII dêste artigo, o CNAER poderá entrar em entendimentos com bancos, caixas ou cooperativas já existentes, no sentido de sua transformação ou fusão, tudo de modo a preparar a implantação, no país, de uma rede de institutos de crédito rural, distribuída sob critério que atenda ao desenvolvimento da economia regional.

§ 3.º Os critérios de distribuição dos financiamentos sob controle e supervisão do CNAER deverão observar proporcionalidade que, enquadrada na capacidade econômico-financeira dos bancos financiadores e utilização de sua rede de agências, não ultrapasse o total das aplicações de caráter meramente comercial, efetuadas em cada exercício financeiro.

§ 4.º Sempre que, em determinada zona, forem executados, sob orientação do CNAER, planos de incremento e concentração de culturas, a distribuição do crédito deverá ser atendida, sem prejuízo de suas disponibilidades, por todos os estabelecimentos bancários que, sujeitos àquela orientação, aí operarem em empréstimos rurais.

§ 5.º Dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por instruções do

CNAER, caberá às “Missões Rurais”, previstas no inciso X dêste artigo, promover a construção e manutenção da “Casa Rural”, com a lotação mínima de um engenheiro-agrônomo, um auxiliar de agronomia, um escriturário e um auxiliar, situada em regiões agropastoris que permitam a prestação de assistência técnica direta aos lavradores e criadores, inclusive suprimento e distribuição de sementes e mudas, orientação de plantio, adubação, colheita, benefício, análise de terras e outros serviços necessários às atividades do campo.

Art. 5.º Para execução dos seus serviços, o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais poderá instituir Conselhos Regionais de Administração dos Empréstimos Rurais, nos Estados e Territórios.

Parágrafo único. Aos Conselhos Regionais, que serão constituídos, em cada caso, pelo número de membros designados pelo CNAER, além de outras atribuições que lhe forem por êste delegadas, caberá:

I. Exercer, na sua jurisdição, funções coordenadas e fiscalizadoras, ligadas aos objetivos e finalidades da competência do CNAER, de acôrdo com decisões ou instruções que forem por êste baixadas.

II. Realizar estudos, exames e pesquisas que se tornarem necessários à fixação de diretrizes gerais ou especiais, por parte do CNAER, para adoção de critérios relativos à aplicação dos empréstimos rurais, em consonância com os princípios estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 4.º dêste Decreto.

III. Representar o CNAER na execução de quaisquer acordos, convênios ou serviços, dentro de suas respectivas jurisdições.

Art. 6.º É lícito ao Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais designar delegados, representantes ou fiscais monitores, onde julgar conveniente e, ainda, comissões locais, para prestação de assistência aos produtores rurais, no que se referir às suas neces-

sidades de crédito e razões que justificam ou não a sua concessão.

Art. 7.º Dentro de trinta (30) dias após sua instalação, o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais deverá submeter à aprovação do Presidente da República o regulamento de suas atribuições e serviços, nêle incluindo, especificamente, as funções que competem aos seus Conselhos Regionais (Missões Rurais), delegados, representantes, fiscais-monitores e comissões, a que se referem os arts. 4.º, X, 6.º e 7.º dêste Decreto.

### CAPÍTULO III

#### *Do Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional*

Art. 8.º Para execução do disposto no art. 9.º, § 5.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, combinado com o art. 16, § 2.º, do Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, ao Banco do Brasil S. A. incumbe abrir uma conta especial intitulada “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, na qual creditará, mensalmente, o produto das sobretaxas a que se refere a citada Lei n.º 2.145, art. 9.º, § 2.º, inciso III.

§ 1.º Pelos depósitos que assim efetuar nessa conta abonará o Banco o juro anual de dois por cento (2%), capitalizados semestralmente.

§ 2.º Nenhum suprimento, por conta do “Fundo”, será feito pelo Banco sem expressa autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvindo previamente o CNAER.

§ 3.º O CNAER fiscalizará, em caráter permanente, a movimentação do “Fundo”, mediante avisos, extratos e informações que o Banco do Brasil S. A. é obrigado a lhe fornecer, promovendo, anualmente, a prestação de contas ao Tribunal de Contas, das aplicações feitas, conforme determina o art. 9.º, § 4.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 9.º Caberá à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do

Brasil aplicar, em cada exercício financeiro, o suprimento que lhe fizer o “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, na forma do disposto no art. 9.º, § 5.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 10. Os financiamentos a que se refere êste Decreto serão efetuados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., diretamente ou por intermédio de estabelecimentos bancários capacitados para tais operações, ou de caixas e cooperativas reconhecidamente idôneas, a juízo do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, ouvida a Inspeção Geral de Bancos.

§ 1.º Para execução de financiamentos por intermédio de outros bancos, caixas ou cooperativas, o Banco do Brasil S. A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, contratará a respectiva operação, mediante abertura de crédito ou empréstimos ao estabelecimento interessado, da quantia a ser aplicada e cuja fixação compete, em cada caso, ao CNAER, sob proposta do seu Diretor Executivo.

§ 2.º Do documento de abertura de crédito ou empréstimo, deverá constar, em forma sucinta, além do valor da operação, o seguinte:

a) a taxa de juro de dois por cento ao ano (2%), devida pela operação, pagável semestralmente ao Banco do Brasil S. A., a crédito do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional” ou capitalizada, se assim fôr convencionado, para ser liquidada ao fim de cada ano ou com o principal, no vencimento do prazo contratual;

b) o prazo de exigibilidade que poderá variar, de um a vinte anos, conforme o tipo de financiamento que fôr adotado para as aplicações a que se destinar a operação;

c) a indicação do tipo de financiamento a que se destinar a operação, sob simples menção dos dispositivos dêste Decreto, a êle referentes;

d) a obrigação de aplicar os suprimentos aos fins indicados na letra anterior e, ainda, a de pagar a comissão de um quarto por cento ( $\frac{1}{4}\%$ ) sobre o valor da operação, no ato desta e no início de cada ano, sobre o saldo credor, em remuneração dos serviços de fiscalização das aplicações, a cargo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, sem prejuízo da que fôr exercida pelo CNAER.

Art. 11. Ao Banco do Brasil S. A. incumbe, para maior difusão das aplicações do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, instalar, onde não tiver filial, escritórios de financiamento direto aos produtores, subordinados à sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e dirigidos por funcionários do quadro desta ou que possuam experiência de suas operações.

Parágrafo único. Ao chefe de escritório, que será auxiliado por dois funcionários, no máximo, compete, além de seus outros deveres, o seguinte:

a) difundir, entre os produtores de sua jurisdição, por meio de visitas e palestras, os conhecimentos e regras do crédito rural;

b) visitar as fazendas agropastoris, compreendidas nos limites de seu escritório, para bem verificar e conhecer as necessidades de crédito de seus proprietários;

c) atender, com urgência, aos pedidos de financiamento que receber, coligindo, pessoalmente, os documentos necessários e fornecendo o numerário em espécie ou sob cheque contra a agência do Banco mais próxima;

d) coligir e remeter, trimestralmente, ao CNAER, dados estatísticos sobre a produção, exportação e importação e demais elementos que possam contribuir para o conhecimento das condições locais, inclusive relativamente à capacidade da praça, no que se referir a operações bancárias, destacadas, em especial, as de natureza agropastoril.

## CAPÍTULO IV

### *Dos Bancos, Caixas e Cooperativas de Crédito Rural*

Art. 12. Aos bancos, caixas e cooperativas agrícolas que se constituírem sob o patrocínio do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, nos termos previstos neste Decreto, será assegurado, por conta do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, um crédito, até três vezes o valor do seu capital realizado, para aplicação sob a forma, condições e prazos, estabelecidos no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 13. Os bancos, caixas e cooperativas, a que se refere o artigo anterior, poderão ser de âmbito regional ou municipal.

§ 1.º Para os fins dêste dispositivo, são considerados:

I. Regionais, os estabelecimentos que apresentarem condições de segurança, estabilidade e eficiente difusão do crédito rural, nos territórios de dois ou mais municípios de produção e economia interdependentes, cu ligados por interesses comuns, face aos transportes, escoamento e consumo.

II. Municipais, os estabelecimentos cuja jurisdição compreenda apenas o território de um município que apresente condições e índices capazes de assegurar uma economia autônoma e suficiente para garantir as atividades do crédito rural.

§ 2.º Os processos de aprovação da constituição e expedição de carta patente dos bancos, caixas e cooperativas que assim se constituírem terão preferência absoluta e rápido desembaraço, por parte da Superintendência da Moeda e do Crédito e outros órgãos que forem competentes para examiná-los.

§ 3.º Para facilitar e difundir a constituição de bancos, caixas e cooperativas agrícolas, regionais ou municipais, o CNAER, de acôrdo com a Superintendência da Moeda e do Crédito, organizará, observada a legislação em vigor, minutas padrões dos atos constitutivos,

acompanhadas dos necessários esclarecimentos.

Art. 14. Os bancos, caixas e cooperativas rurais de âmbito regional ou municipal não poderão efetuar empréstimos a produtores domiciliados fora do respectivo território.

Parágrafo único. A concessão desses empréstimos será feita de modo a que a percentagem maior das aplicações globais seja, obrigatoriamente, distribuída entre médios e pequenos produtores.

Art. 15. A criação de bancos, caixas ou cooperativas de crédito rural, sob o patrocínio do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais e para os efeitos deste Decreto, dependerá, em qualquer hipótese, da constatação inequívoca de condições e índices estatísticos comprovadores, não apenas da necessidade de crédito na região ou município, mas, sobretudo, de fatores econômicos suscetíveis de manter em nível estável e de rentabilidade a existência de tais estabelecimentos.

Parágrafo único. Para rigorosa execução do disposto no parágrafo anterior, o CNAER estabelecerá as condições necessárias à criação de bancos, caixas e cooperativas de crédito rural, as quais só entrarão em vigor depois de aprovadas por Decreto do Presidente da República.

Art. 16. O Poder Executivo Federal adotará providências para a isenção de impostos e concessão de outras vantagens, pelo Congresso Nacional, em favor de bancos, caixas e cooperativas rurais que se criarem na forma deste Decreto.

## CAPÍTULO V

*Dos tipos de financiamentos rurais e seus prazos*

### SEÇÃO I

*Disposições Gerais*

Art. 17. Os financiamentos rurais serão destinados, nos termos dos arts. 3.º, inciso I, da Lei n.º 454, de 9 de

julho de 1937, e 9.º, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, aos seguintes fins:

I. Despesas de exploração rural.

II. Modernização dos métodos da produção agrícola.

III. Recuperação da lavoura nacional.

Art. 18. Os financiamentos previstos neste capítulo serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, proprietários, arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, que se dediquem à exploração agrícola, mesmo a extrativa, à criação ou invernagem de gado, ainda quando associem a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos.

Parágrafo único. Tais financiamentos serão extensivos, a juízo do CNAER, às atividades correlatas, conexas ou complementares, da exploração rural, e de que resultem vantagens diretas à modernização dos métodos e serviços da produção agropastoril, ou que influam para o seu incremento e maior consumo dos respectivos produtos.

Art. 19. Os financiamentos serão ajustados para atendimento global ou apenas especificado das atividades, a prazo longo e juros baixos.

Art. 20. Terão direito a financiamento especial e apropriado:

I. Tôda a atividade de iniciativa privada, devidamente organizada em moldes pioneiros, de estímulo e padrão, que antecipe a evolução das explorações rurais, agrícolas ou pastoris, para a maior difusão do espírito de cooperação do particular com os Poderes Públicos.

II. A formação e o custeio de culturas novas, em suas múltiplas espécies, de produção demorada e tardia recuperação do capital investido.

III. A formação ou melhoria de fazendas, granjas mistas e chácaras, de padrão modelo, com alta produtividade econômica e atividades diversificadas, como agricultura de cereais, horticultura, fruticultura, suinocultura, cunicultura, criação de aves domésticas, de

gado de leite e engorda intensiva de gado de abate e outras.

IV. Florestamento e reflorestamento de imóveis rurais, com o objetivo de aproveitamento comercial da madeira das matas, já lavrada, serrada ou em toras.

Parágrafo único. Os prazos, juros e condições desses financiamentos serão fixados pelo CNAER, sob forma que corresponda ao interesse e fomento das explorações, inclusive quanto à utilização do empréstimo e seu pagamento, que será feito em parcelas, quando fôr o caso, a partir da época da produção.

Art. 21. Para todos os financiamentos previstos neste capítulo, terão preferência absoluta, em igualdade de condições e possibilidades, o pretendente que resistir, em caráter permanente, na propriedade objeto da exploração financiada e exercer, diretamente e de modo produtivo, a sua administração.

## SEÇÃO II

### *Despesas de Exploração Rural*

Art. 22. São consideradas despesas de exploração as realizadas durante o ciclo vegetativo das culturas e trabalhos agropastoris, e que, necessárias à produção rural, se distribuem entre os seguintes tipos e prazos de financiamento:

§ 1.º Prazo até quatro anos:

I. Custeio dos trabalhos de preparação do terreno, destoca e aração, bem como do plantio de lavouras, sua colheita e transporte dos respectivos produtos.

II. Compra de adubos, sementes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, vermífugos, carrapaticidas, sanifugos, produtos formaco-veterinários e substâncias corretivas.

III. Aquisição de forragem para alimentação do gado destinado à criação, recriação e engorda, bem como de rações balanceadas.

IV. Aquisição e custeio de animais destinados à recriação e engorda.

§ 2.º Prazo até seis anos:

Custeio da extração, colheita e preparo da juta, caroá, rami, sisal e outras fibras e produtos da flora nacional, que sejam considerados de exploração preponderante à vida das regiões de sua origem, ou de utilização conveniente à economia do país, a juízo do CNAER.

§ 3.º Prazo até oito anos:

Aquisição e custeio de gado de criar, inclusive para povoamento de fazendas pastoris.

## SEÇÃO III

### *Da Modernização dos Métodos da Produção Agrícola*

Art. 23. Consideram-se como financiamentos destinados à modernização dos métodos da produção agrícola, os que visam a transformação da cultura e da criação extensivas em exploração intensiva e racional dessas atividades, de acordo com as seguintes especificações e prazos:

§ 1.º Prazo até cinco anos:

I. Compra, preparo, seleção e multiplicação dos elementos de reprodução vegetal, como sementes, raízes, mudas, enxertos, bulbos e outros, destinados à venda.

II. Compra de pintos para produção de carne e ovos, bem como de peruas e frangas para reprodução.

III. Aquisição de instalações e custeio dos trabalhos da sericicultura, cunicultura, apicultura e piscicultura, desde que a respectiva exploração se processe em moldes tecnicamente recomendados.

IV. Aquisição de utensílios, animais de serviço, máquinas e veículos de utilização agrícola ou pastoril, inclusive viaturas adequadas ao transporte das colheitas ou de animais.

V. Aquisição e instalação de galinheiros ou incubadoras, destinados à ampliação de granjas avícolas.

§ 2.º Prazo até sete anos:

I. Aquisição de máquinas e aparelhagem destinadas a trabalhos de natureza rural e a beneficiamento ou transformação de produtos agrícolas, incluídas as obras da respectiva instalação.

II. Aquisição ou importação de reprodutores de raça, de genealogia registrada, desde que se destinem à melhoria de rebanho próprio.

III. Aquisição ou importação de vacas destinadas à exploração leiteira.

§ 3.º Prazo até dez anos:

I. Construção, instalação e custeio dos serviços de irrigação e drenagem, de caráter permanente, para proteção dos campos, lavouras e culturas forrageiras e dos animais flagelados pela sêca, invernia e exploração extrativa do solo, incluídas as obras de abertura de poços, a açudagem e a compra de máquinas e bombas, desde que projetado e orçado o empreendimento por entidades ou órgãos competentes e idôneos.

II. Aquisição e montagem da eletrificação rural para uso próprio, com origem em motores de explosão, combustão ou térmicos.

§ 4.º Prazo até doze anos:

I. Construção de casas de sedes de fazendas, granjas ou chácaras e de moradia dos colonos, para assegurar o bem-estar e a fixação dos trabalhadores no campo, desde que a exploração comporte êsses melhoramentos.

II. Construção de armazéns gerais e de depósitos, câmaras de expurgo, silos, reservatórios, mercados, feiras, ou exposições destinadas à venda de produtos agrícolas, desde que a respectiva exploração seja feita por produtores rurais ou associações de consumidores, a preços previamente fixados e aprovados pelo CNAER.

III. Instalação ou ampliação de indústrias de âmbito rural, econômica-mente localizadas, próximas às fontes de matéria-prima, que tenham por objetivo a preparação e fabricação de inseticidas, fungicidas, substâncias corretivas, adubos e produtos alimentícios, bem como a de máquinas agrícolas, pesadas e leves, instrumentos, material de irrigação, arame farpado, ovalado e aparelhos, em geral, de uso na agricultura.

§ 5.º Prazo até quinze anos:

I. Obras de defesa contra a erosão ou de correção do solo.

II. Aquisição e montagem de usinas de eletrificação rural, com aproveitamento de quedas d'água existentes no imóvel do proponente da operação, compreendida a construção de barragens e açudagem, equipamento de linhas de transmissão, transformadores e acessórios.

Art. 24. O financiamento previsto no art. 23, § 2.º, inciso II, poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que se proponham a executar, em propriedades rurais, sob forma de equipes, comandos ou patrulhas agrícolas, serviços mecanizados de plantio, colheita e defesa do solo contra as pragas ou erosões e construção de obras de irrigação ou drenagem.

Art. 25. O financiamento previsto no art. 23, § 4.º, inciso II, para a construção de armazéns gerais e de depósito, câmaras de expurgo, silos e reservatórios, poderá ser deferido a empresas ferroviárias, portuárias e companhias de armazéns gerais, desde que as obras aí aludidas se localizem em centros de escoamento dos produtos rurais, e as taxas cobradas pelos serviços sejam previamente aprovadas pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais.

Art. 26. O financiamento a que se refere o art. 23, § 5.º, inciso II, só poderá ser concedido a produtores, isoladamente ou em cooperação, e a associações ou empresas de âmbito rural, e sempre que os serviços de eletrificação aí previstos beneficiem diretamente a produção rural, facilitando ou permitindo o aproveitamento e transformação industrial de suas matérias-primas.

#### SEÇÃO IV

##### *Recuperação da Lavoura Nacional*

Art. 27. São considerados como financiamentos de recuperação da lavoura nacional os que se destinarem ao emprêgo de todos os meios, instrumentos e agentes necessários à restauração da

fertilidade do solo, à sua preservação e aumento de produtividade, na exploração de terras já cultivadas ou precariamente exploradas.

Art. 28. Além dos financiamentos especificados na Seção II dêste capítulo, que forem apropriados à restauração da lavoura nacional, incluem-se mais os seguintes, observados os prazos estabelecidos:

§ 1.º Prazo até quinze anos:

Florestamento e reflorestamento, desde que, realizados sem objetivos comerciais, se destinem à proteção e conservação das terras e mananciais.

§ 2.º Prazo até vinte anos:

Aquisição de pequena propriedade destinada à formação de granja ou chácara, de área não excedente de duzentos e cinquenta hectares, situada em região de fácil acesso e que reúna condições agrológicas e climáticas de aproveitamento ou recuperação, para o seguro desenvolvimento da economia rural.

Art. 29. Os financiamentos destinados à aquisição de granja ou chácara só serão deferidos dentro da verba especial que, para êsse fim, fôr anualmente fixada pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais.

Parágrafo único. Terão direito a êsses financiamentos apenas as seguintes pessoas, observada a ordem de prioridade e preferência:

I. Os agrônomos, veterinários e técnicos agrícolas, que se comprometam a fazer a exploração direta e pessoal com residência no imóvel.

II. Os que ainda não forem proprietários rurais e se obriguem a manter no imóvel residência habitual e explorá-lo direta e pessoalmente, dando-se preferência, entre os que reunirem essas condições, aos ocupantes de terras, arrendatários, colonos ou parceiros agricultores.

Art. 30. O critério de definição da pequena propriedade, para fins de formação de granja ou chácara, a que se refere o art. 27, § 2.º, será fixado pelo Conselho Nacional de Administração dos

Empréstimos Rurais, de acôrdo com as regiões, valor e extensão da terra, sua localização e produtividade, levando-se em conta, ainda, a conveniência, de ordem social e geo-física, de se formarem unidades econômicas permanentes, dentro da área que permita a rotatividade das culturas e a manutenção de uma reserva de solo virgem, para maior segurança do futuro.

## CAPÍTULO VI

### *Da compra de produtos agropecuários*

Art. 31. A compra de produtos agropecuários em geral (e a de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura), prevista no art. 9.º, § 2.º, III, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, será autorizada pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais em casos de justificado interesse da economia nacional e sempre que as condições do mercado aconselharem a providência, em defesa da produção rural.

§ 1.º Essas aquisições serão feitas com o suprimento que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixar, para cada exercício financeiro, nos termos do art. 9.º, § 5.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 2.º As aquisições de que trata êste artigo serão atribuídas pelo CNAER à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à Comissão de Financiamento da Produção ou a outros estabelecimentos que sejam considerados em condições de assumir os encargos da operação.

§ 3.º Sempre que as aquisições tiverem por objeto gêneros alimentícios e de consumo essencial, o CNAER dará preferência para a operação ao Serviço de Alimentação da Previdência Social — SAPS.

## CAPÍTULO VII

### *Dos contratos e garantias dos financiamentos*

Art. 32. Os contratos de financiamento, tanto os realizados diretamente

pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., como os que forem concedidos pelos estabelecimentos bancários, caixas e cooperativas, a que aludem os arts. 10 e 12 d'êste Decreto, serão ajustados por um dos seguintes meios:

I. Pela cédula rural, pignoratícia ou hipotecária, previstas no projeto n.º 2.732, de 1952, da Câmara dos Deputados, quando transformado em lei.

II. Pela nota promissória, desde que os devedores emitentes se obriguem, em pacto adjeto, a aplicar o financiamento aos fins que forem declarados nesse pacto, bem como a não gravar nem alienar as lavouras ou seus produtos, animais ou bens financiados, inclusive os imóveis de situação, quando de propriedade dos mesmos devedores, conforme modelo anexo a êste Decreto.

III. Pelo bilhete de mercadorias, criado pelo art. 4.º do Ato n.º 165-A, de 17 de janeiro de 1890, e reproduzido no art. 379 do Decreto n.º 370, de 2 de maio do mesmo ano, uma vez acompanhado do pacto adjeto a que se refere o inciso anterior e desde que do mesmo conste a faculdade de efetuar o devedor o pagamento em dinheiro ou sob consignação das mercadorias vinculadas, na forma do modelo anexo a êste Decreto.

IV. Por instrumento particular de abertura de crédito, com as obrigações constantes do inciso II d'êste artigo, conforme modelo anexo a êste Decreto.

V. Pelo contrato de penhor ou de hipoteca, nos têrmos da legislação vigente, a ser usado apenas em casos especiais, a critério do órgão financiador.

Art. 33. O limite, prazo e demais condições dos empréstimos ou créditos serão ajustados entre os interessados, à base do crédito pessoal, levando-se em conta, para o devido atendimento, em cada caso:

I. A idoneidade moral e profissional do proponente.

II. O montante exato do crédito de que necessita, que pode ser concedido no seu total ou em parte, conforme o período, a natureza e o valor econômico

da exploração financiada, além de outras circunstâncias ou fatores que influam na operação, inclusive pelos resultados dela oriundos para o desenvolvimento da produção nacional.

III. A capacidade de pagamento do financiado, considerada em face dos resultados da exploração vinculada ao crédito ou empréstimo, e de outras, correlatas ou mesmo distintas, mas suscetíveis de influir na referida capacidade.

IV. O conjunto dos bens financiados, como valor de garantia, inalienável por convenção contratual durante o prazo da operação, computadas as obras, benfeitorias ou outros acessórios, a serem introduzidos na exploração com o financiamento.

Parágrafo único. A liquidação dos financiamentos será ajustada, em todos os casos, sob amortizações que correspondam às reais possibilidades da exploração.

Art. 34. Independentemente de sua reprodução nos contratos, mas sob expressa declaração dos devedores de conhecerem e assumirem os compromissos a seguir enumerados, obrigam-se êles:

a) a pagar a comissão de um quarto por cento ( $\frac{1}{4}\%$ ) sôbre o valor do empréstimo, no ato de concessão d'êste e no início de cada ano, sôbre o saldo credor, em remuneração dos serviços de fiscalização previstos na letra *d* d'êste artigo;

b) a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens vinculados ou submetidos à obrigação de consignar;

c) a aplicar o valor do financiamento aos fins constantes do contrato;

d) a permitir que o órgão financiador exerça ampla fiscalização, como julgar conveniente, sôbre as atividades objeto de financiamento e utilização d'êste, na forma ajustada;

e) a efetuar o seguro dos bens objeto da exploração financiada contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem suscetíveis de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do credor;

f) a pagar a multa de dez por cento (10%) sobre o principal e acessórios devidos, em caso de cobrança, mesmo em processo administrativo.

Art. 35. O contrato de financiamento lavrado com arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, será inscrito no livro n.º 4 do Registro de Imóveis de situação dos bens objeto da exploração.

Art. 36. Sempre que a exploração financiada tiver por objeto imóvel de propriedade do devedor, o documento contratual da operação será integralmente averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária, no registro competente.

Art. 37. Para efeito dos atos de registro e valimento contra terceiros, a inscrição e a averbação dos contratos de financiamento a que se refere os artigos anteriores são consideradas como compreendidas na enumeração do art. 178, letras a e c, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, observadas as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 5.318, de 29 de fevereiro de 1940.

Parágrafo único. O cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e obrigação de não gravar de ônus reais, constantes dos contratos aludidos neste artigo, só se fará mediante averbação de instrumento hábil de quitação da dívida assegurada por tais vínculos ou de declaração escrita do credor, autorizando a baixa dos respectivos atos de registro.

## CAPÍTULO VIII

### *Das disposições gerais e transitórias*

Art. 38. As operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. continuarão a ser feitas nos termos do seu Regulamento, sempre que não colidirem com as prescrições deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos existentes na Carteira serão, porém, ajus-

tados às prescrições deste Decreto, no todo ou em parte, à opção dos devedores, em caso de sua alteração ou reforma e desde que o financiamento tenha sido destinado à modernização dos métodos dos trabalhos rurais ou recuperação da lavoura.

Art. 39. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover a imediata instalação do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais e, ainda, a contratar com o Banco do Brasil S. A. os serviços e encargos que, por êste Decreto, competem à sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Art. 40. O Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais requisitará, na forma da legislação em vigor, os servidores públicos e de autarquias ou sociedades de economia mista, que forem necessários aos seus serviços, os quais, sem prejuízo dos vencimentos que aí perceberem, ficarão afastados de suas funções, enquanto durar a requisição.

Parágrafo único. O CNAER poderá ainda contratar pessoal técnico para seus serviços.

Art. 41. As despesas de instalação e manutenção dos serviços e do pessoal do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais correrão por conta do "Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional", não podendo exceder, anualmente, de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), incluída nesta verba a remuneração do Diretor Executivo, que será igual à do Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. Correrão por conta dessa verba as despesas de diárias e transporte, feitas pelos membros do CNAER, para comparecimento às suas reuniões.

Art. 42. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à destinação de tributos tarifários ao "Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional", para os fins previstos no art. 9.º, § 2.º, inciso III, e § 5.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de

1953, observadas as disposições dêste Decreto e no caso de supressão do atual sistema de leilão de divisas.

Art. 43. Os financiamentos admitidos no artigo anterior serão atribuídos pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, desde que feita a devida comprovação, em cada caso, e mediante requerimento dos interessados, à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., por conta do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”.

Art. 44. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Oswaldo Aranha.* — *José Américo.* — *Hugo de Araújo Faria.*

DECRETO N.º 35.956 — DE 2 DE AGOSTO DE 1954

*Regulamenta os artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º E' vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1.º Será permitida a acumulação:

I. De cargos de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II. de dois cargos de magistério;

III. de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

§ 2.º Para efeito do parágrafo anterior, é necessária a compatibilidade de horário e, em qualquer dos casos mencionados nos itens II e III, também a correlação de matérias.

Art. 2.º A expressão “cargo” compreende cargos pròpriamente ditos, funções e empregos, pagos a qualquer título pelos cofres da União, dos Estados, dos Territórios, da Prefeitura do Dis-

trito Federal e dos Municípios, ou cuja retribuição decorra da lei, regulamento ou regimento, sejam da administração centralizada ou autárquica ou das sociedades de economia mista, bem como nas emprésas incorporadas ao patrimônio público ou administradas pelo Estado, os que se acham sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos.

Parágrafo único. Equipara-se ao exercício de cargo a prestação de serviços a qualquer das entidades discriminadas neste artigo, retribuídos por verbas ou recursos de qualquer natureza, em regime de subordinação administrativa ou disciplinar, ressalvada a percepção de vantagens previstas no artigo 118 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3.º Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

b) o cargo de direção privativo de membro do magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 4.º Cargo de magistério é o que tem como atribuição principal e permanentemente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino, legalmente previsto.

Art. 5.º A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não astisfizer as condições do art. 3.º.

Parágrafo único. As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento do seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º.

Art. 6.º A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um.

§ 1.º A verificação da compatibilidade de horário far-se-á tendo em vista o horário do servidor nas repartições em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 2.º No caso de cargos lotados em locais ou cidades próximas, ter-se-á em consideração a necessidade de tempo para a locomoção.

Art. 7.º O titular de cargo de direção ou chefia não poderá exercer outro cargo, cumulativamente, dentro do horário de expediente normal do serviço que dirige.

Parágrafo único. Na hipótese de repartição ou serviço de funcionamento em vários turnos, o Ministro de Estado fixará o horário do respectivo dirigente, de preferência, coincidente com o turno de funcionamento normal dos serviços administrativos do órgão.

Art. 8.º A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1.º Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar, provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

§ 2.º — Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais, regulamentares ou regimentais poderá ser suprida com informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário, considerados sempre a natureza do cargo desempenhado e o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 9.º O funcionário que ocupe, em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aqueles cargos, a menos que um dêles presente

em relação ao último os requisitos previstos no art. 1.º, hipótese em que atendido o que dispõe o art. 7.º, se manterá afastado, apenas, do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 10. A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1.º O funcionário em disponibilidade nos termos do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá acumular os respectivos proventos com os vencimentos de um cargo da atividade, não podendo, todavia, exercer, cumulativamente, outro cargo, senão com prejuízo da disponibilidade.

§ 2.º O funcionário em gozo de disponibilidade, inclusive no caso do art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias só poderá ser aproveitado de acordo com o art. 1.º dêste Regulamento:

Art. 11. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1.º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, fôr membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2.º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, fôr membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá dêles participar, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem.

Art. 12. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Enquanto exercer a comissão, o aposentado perderá os proventos da aposentadoria, salvo se por estes optar.

Art. 13. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 14. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único — Provada a má-fé, perderá todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 15. Caberá a um comissão designada pelo Presidente da República emitir parecer sobre os casos de acumulação, com fundamento nos princípios constantes deste Regulamento.

§ 1.º A comissão será constituída de três membros, um deles indicado pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, e de três suplentes.

§ 2.º A comissão poderá ouvir pessoas ou órgãos especializados, antes de opinar nos casos submetidos à sua apreciação, promovendo diretamente as diligências que se tornarem necessárias.

§ 3.º Cabe ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público decidir os casos que forem objeto de parecer da comissão, publicando-se, no *Diário Oficial*, as respectivas decisões.

§ 4.º Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Presidente da República.

§ 5.º Os trabalhos da comissão serão secretariados por um servidor do

Departamento Administrativo do Serviço Público, designado pelo respectivo Diretor-Geral.

§ 6.º A comissão poderá apreciar consultas de candidatos inscritos em concurso ou prova de habilitação ou de pessoas interessadas em esclarecer-se a respeito da legalidade de situações que envolvam acumulação de cargos.

Art. 16. O provimento em cargo federal de quem já ocupe outro em qualquer das entidades enumeradas no artigo 2.º, ou esteja no gozo de aposentadoria ou disponibilidade, fica condicionado à comunicação desse fato, feita previamente ou no ato da posse.

§ 1.º Na declaração, o funcionário indicará se considera acumuláveis os cargos, ou fará constar a data do pedido de exoneração do cargo incompatível.

§ 2.º A idêntica declaração fica obrigado o ocupante de cargo federal que fôr provido em cargo de qualquer das entidades indicadas no art. 2.º.

Art. 17. Caso o servidor considere acumuláveis os dois cargos, a declaração a que se refere o artigo anterior, devidamente instruída pelo órgão de pessoal, será enviada à comissão para os fins indicados no art. 15.

Parágrafo único — Em se tratando de caso idêntico a outro já decidido na forma do art. 15, o órgão de pessoal mencionará expressamente a decisão e resolverá o assunto, comprovada a compatibilidade de horário, enviando à aludida comissão, no prazo de cinco dias, para contrôlo *a posteriori*, um resumo do caso e dos fundamentos da solução adotada.

Art. 18. Após a publicação deste Regulamento, a acumulação deverá ser declarada, de modo expresso, no ato de provimento.

§ 1.º Se, entretanto, somente depois de expedido o ato de provimento se verificar que há acumulação permissível, na forma deste Regulamento, o órgão de pessoal promoverá a devida apostila.

§ 2.º Se, antes da expedição do ato de provimento, houver conhecimento de

que o servidor exerce outro cargo e considera lícita a acumulação, não havendo orientação definitiva a respeito, deverá aquêle ato revestir-se da forma simples, cabendo ao órgão de pessoal enviar à comissão de que trata o art. 15 os elementos imprescindíveis à apreciação do caso.

§ 3.º A consulta à comissão só se justifica se o órgão de pessoal verificar que o caso se enquadra nas condições básicas previstas neste Regulamento e se, pelo menos, um dos cargos fôr de magistério.

§ 4.º Caso se verifique, desde logo, não se tratar de acumulação permissível, a posse dependerá de prova de haver o servidor solicitado exoneração do outro cargo, condicionando-se, nessa hipótese, o início de pagamento à expedição do ato de exoneração.

§ 5.º Se a decisão fôr no sentido da legalidade da acumulação, o órgão de pessoal promoverá a apostila a que se refere o § 1.º d'este artigo; caso contrário, será sustada a posse até a decisão final e conseqüente opção, se mantido o pronunciamento da comissão.

§ 6.º O órgão de pessoal só dará posse ao servidor após decisão favorável da comissão, ou quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 17.

§ 7.º Se a decisão favorável fôr conhecida quando houver expirado o prazo de posse, promover-se-á a expedição de novo ato de provimento, revestido da forma prevista neste artigo.

Art. 19. A autoridade que der posse ou exercício de cargo sem o cumprimento do disposto neste Regulamento, responderá disciplinar e financeiramente por esse ato.

Art. 20. Os servidores que, na data d'este Regulamento, estiverem acumulando cargos, ou participando de mais de um órgão de deliberação coletiva, mesmo se a respeito houver decisão favorável, deverão indicar, por escrito, dentro de cento e vinte dias, a sua situação, esclarecendo, precisamente, a natureza e fundamentos da acumulação.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será encaminhada, pelos servidores, ao órgão de pessoal do Ministério que a instruirá e remterá à comissão, para os fins do art. 15.

§ 2.º O silêncio do servidor, no prazo previsto neste artigo, constituirá presunção de má-fé para os efeitos do artigo 14 d'este Regulamento.

Art. 21. Caberá aos órgãos de pessoal exercer fiscalização permanente a respeito de acumulação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação irregular.

Art. 22. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves*. — *Renato de Almeida Guilhobel*. — *Zenóbio da Costa*. — *Vicente Ráo*. — *Oswaldo Aranha*. — *José Américo*. — *Apolônio Salles*. — *Edgar Santos*. — *Hugo de Araújo Faria*. — *Nero Moura*. — *Mário Pinotti*.

Publicado no *Diário Oficial* de 3-8-54.

## DECRETO N.º 36.151 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1954

*Altera a redação dos arts. 2.º, 7.º e 33 do Decreto n.º 35.312, de 2 de abril de 1954.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 2.155, de 2 de janeiro do corrente ano, decreta:

Art. 1.º Os arts. 2.º, 7.º e 33 do Decreto n.º 35.312, de 2 de abril de 1954, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 4 (quatro) anos, contados da data da posse conjunta.

Art. 7.º Os representantes dos empregados e dos empregadores que constituirão os Conselhos Fiscais dos Institutos e os respectivos suplentes serão eleitos, por escrutínio secreto, dentre os delegados-eleitores dos respectivos sindicatos de classe reunidos em assembléia nesta capital ou na dos Estados.

Parágrafo único — A apuração da votação da assembléia a que se refere este artigo será procedida na Capital da República.

Art. 33. Terminados os trabalhos eleitorais, os representantes eleitos na forma do art. 8.º se reunirão em Congresso, presidido pelo Presidente do Instituto, com a duração máxima de 3 (três) dias, a fim de que possam apresentar e discutir as sugestões cuja adoção julgarem conveniente às finalidades do Instituto, encaminhando-as ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Napoleão Alencastro Guimarães*.

Publicado no *Diário Oficial* de 10-9-54.

---

DECRETO N.º 36.190 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1954

*Fixa normas para elaboração de atos de provimento e vacância de cargos públicos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A nomeação ou exoneração de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo ou em comissão, será feita mediante decreto coletivo expedido para cada Ministério ou órgão de subordinação direta ao Presidente da República, salvo quando se impuser a elaboração de ato individual.

Art. 2.º Os decretos de promoção serão expedidos na forma do art. 3.º do Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

Art. 3.º A transferência ou readmissão será feita, quando possível, em decreto coletivo e os demais atos de provimento ou vacância de cargos, não abrangidos nos artigos anteriores, mediante decreto individual.

Art. 4.º Caberá ao órgão de pessoal, nos casos de decreto coletivo, apostillar, no título do funcionário, o ato de provimento ou vacância do cargo.

Parágrafo único. Não existindo título, o órgão de pessoal expedirá portaria individual, declaratória da situação funcional constante do decreto coletivo.

Art. 5.º A execução do presente Decreto pelos órgãos de pessoal será regulada em normas e modelos aprovados pelo Conselho de Administração de Pessoal.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Miguel Seabra Fagundes*. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale*. — *Henrique Lott*. — *Raul Fernandes*. — *Eugênio Gudim*. — *Lucas Lopes*. — *Costa Pôrto*. — *Cândido Mota Filho*. — *Napoleão Alencastro Guimarães*. — *Eduardo Gomes*. — *Aramis Athayde*.

Publicado no *Diário Oficial* de 18-9-54.

---

DECRETO N.º 36.193 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1954

*Dá nova redação ao Decreto n.º 35.519, de 19 de maio de 1954, que aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 37,

item I, da Constituição e, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a nova redação do Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se o Decreto n.º 35.519, de 19 de maio de 1954, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Costa Pôrto.*

## REGULAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

### TÍTULO I

#### *Das finalidades e das atribuições do Instituto*

Art. 1.º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), com sede e fóro na Capital da República, criado pela Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, sob a jurisdição do Ministério da Agricultura, dispõe de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa.

Art. 2.º São finalidades do I.N.I.C.:

I — assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais migrantes de uma para outra região;

II — orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

III — traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso dos nacionais à pequena propriedade agrícola.

Art. 3.º Para a objetivação de suas finalidades cabe ao I.N.I.C.:

I — criar agências e serviços que se encarreguem da realização do programa de colonização e de colocação de mão-

de-obra, articulando-se para isto com autoridades públicas e organizações particulares interessadas;

II — organizar e manter, mediante a autorização do Presidente da República, os grupos técnicos que, em colaboração com as Missões diplomáticas e as repartições consulares, devam executar, no exterior, o recrutamento e seleção de imigrantes;

III — elaborar em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores os convênios e acórdos internacionais de imigração e colonização.

IV — promover a colonização, o arrendamento ou a venda das terras sob sua jurisdição, tendo em vista as necessidades econômico sociais do País;

V — administrar as terras sob sua jurisdição;

VI — promover, junto aos Estados, a concessão de terras visando assegurar reservas que permitam planejamento a longo prazo, e preservá-las do retalhamento prematuro ou desordenado;

VII — orientar e assistir os migrantes internos ou imigrantes alienígenas, não só durante os deslocamentos dentro da País, como principalmente no local de destino ou fixação escolhido ou indicado;

VIII — promover, na medida dos recursos materiais e financeiros disponíveis, o transporte e a hospedagem, parcial ou integralmente gratuitos, até o destino final, do migrante que previamente se tenha inscrito no Instituto;

IX — impedir a ação de aliciadores ou de fomentadores inescrupulosos de migrações;

X — desenvolver programas educacionais visando a integração dos alienígenas na comunidade brasileira, facilitando-lhes a compreensão das leis, estrutura política e administrativa, costumes, bem como o aprendizado da língua vernácula e, ainda, orientando-os no processo de naturalização;

XI — promover em suas unidades de colonização e estimular nas demais, organizações de caráter cooperativo;

XII — financiar, por prazos convenientes e mediante garantias e juros adequados, as atividades das atuais unidades de colonização e de suas cooperativas, assim como a fundação de novas;

XIII — promover a importação de máquinas, veículos, instrumentos, animais, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e demais implementos necessários à fundação e vida econômica das unidades de colonização;

XIV — estudar as propostas de transferência para o Brasil, de unidades fabris ou cooperativas;

XV — organizar e manter atualizada a documentação relativa à migração e colonização;

XVI — organizar e manter atualizado o cadastro das entidades públicas e particulares que exerçam atividades direta ou indiretamente relacionadas com imigração, migração interna e colonização;

XVII — promover, em cooperação com os órgãos de representação do Brasil no exterior, entendimentos para efeito de serem contratados serviços de organizações internacionais ou intergovernamentais de que o Brasil participe, relativamente à imigração e colonização;

XVIII — promover a formação de técnicos de migração e colonização e o aperfeiçoamento dos pertencentes a serviços correlacionados;

XIX — sugerir projetos de leis ou decretos sobre imigração, migração interna e colonização;

XX — traçar, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, as normas que devam regular a concessão de visto aos alienígenas que desejarem entrar em território nacional;

XXI — traçar, em cooperação com os Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Saúde, as normas que devem regular as inspeções policiais e sanitárias como complemento às de sua competência, quando da entrada de estrangeiros no território nacional, bem como as referentes à transformação de vistos e a coordenação com os serviços de naturalização;

XXII — traçar as normas que regulem a seleção, o transporte, a entrada, a hospedagem e a distribuição de migrantes no regime dirigido e espontâneo no que couber;

XXIII — expedir instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com migração e colonização e decidir em grau de recurso sobre a sua execução ou nos casos oriundos de conflitos de jurisdição;

XXIV -- firmar convênios, acordos e contratos com os Estados, Municípios e outras entidades públicas e particulares.

Art. 4. Como serviço público federal, goza o I.N.I.C. de tôdas as regalias correspondentes, inclusive isenção de impostos, taxas e emolumentos federais, impenhorabilidade de bens, fôro e tratamento nos pleitos judiciais.

## TÍTULO II

### *Da Direção do Instituto*

#### CAPÍTULO I

#### *Da composição e do funcionamento dos órgãos diretores*

Art. 5. São órgãos de Direção do I.N.I.C.:

- I — Diretoria Executiva;
- II — Conselho Consultivo;
- III — Conselho Fiscal.

Art. 6.º A Diretoria Executiva é constituída por:

- I — Um Presidente;
- II — Um Diretor Técnico;
- III — Um Diretor Tesoureiro.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva são de livre escolha do Presidente da República e por êste nomeados em Comissão.

Art. 7.º O Conselho Consultivo é composto por:

- I — Um Presidente;
- II — Dois representantes do Ministério da Agricultura;
- III — Um representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério das

Relações Exteriores, um da Carteira de Colonização do Banco do Brasil e um da Confederação Rural Brasileira.

§ 1.º O Presidente do I.N.I.C. será o Presidente do Conselho Consultivo.

§ 2.º Os Membros do Conselho Consultivo serão nomeados em comissão pelo Presidente da República, sendo o representante da Confederação Rural Brasileira escolhido, em lista triplíce, entre pessoas conhecedoras de assuntos relacionados com a migração e colonização e o meio rural.

Art. 8.º O Conselho Consultivo reunir-se-á quinzenalmente e sempre que fôr convocado pelo Presidente do Instituto.

Art. 9.º O Conselho Fiscal é composto de cinco (5) membros, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e os outros, pelos Estados e por entidades de direito público, quando em conjunto hajam feito doações ao I.N.I.C., superiores a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

§ 1.º Enquanto não forem preenchidas as condições previstas neste artigo, constituirão o Conselho Fiscal um Contador da Contadoria Geral da República, do Ministério da Fazenda, um servidor do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, um do Banco do Brasil, e duas pessoas de notória competência em assuntos de contabilidade pública e de administração financeira.

§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados em comissão pelo Presidente da República.

Art. 10. O Conselho Fiscal reunir-se-á quinzenalmente e sempre que fôr convocado pelo Presidente do Instituto.

## CAPÍTULO II

### *Da Competência dos órgãos diretores*

Art. 11. À Diretoria Executiva compete:

I — Prover à administração do I.N.I.C., observadas as disposições da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, e as deste Regulamento;

II — baixar instruções para a execução dos seus trabalhos e bem assim as que visem às relações do I. N. I. C. com os órgãos de administração pública e de entidades privadas;

III — organizar, com a colaboração do Conselho Consultivo, os planos, programas ou projetos do I.N.I.C.;

IV — organizar a proposta orçamentária anual do I.N.I.C.;

V — organizar o quadro anual do pessoal do I.N.I.C.;

VI — aprovar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas, particulares, intergovernamentais ou estrangeiras, autorizando o Presidente a assiná-los;

VII — aprovar normas e instruções necessárias à realização dos fins do Instituto e esclarecer as dúvidas quanto à sua aplicação;

VIII — autorizar a aquisição, a alienação ou o arrendamento de imóveis e a aceitação de doações com encargos, ou permuta;

IX — decidir sobre as propostas de empréstimos e, quando fôr o caso, encaminhar ao Presidente da República, através do Ministério da Agricultura, os pedidos de garantia para sua realização, nos termos do parágrafo único, do art. 5.º, da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954;

X — zelar pela estrita observância da legislação em geral e da específica referente à migração e colonização, complementada pelas instruções que, a seu respeito, forem baixadas;

XI — dirimir conflitos de jurisdição em casos referentes a aplicação das normas legais sobre migração e colonização;

XII — fornecer ao Conselho Fiscal as informações que este solicitar sobre atos da administração financeira do Instituto;

XIII — sugerir à autoridade competente as modificações que julgar necessárias neste Regulamento;

XIV — elaborar o projeto de Regulamento do I.N.I.C. a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 12. Ao Conselho Consultivo cabe orientar e planejar a política de migração e colonização do território brasileiro, em direta articulação com os respectivos órgãos do I.N.I.C., competindo-lhe:

I — opinar sobre os planos a longo prazo do I.N.I.C. e seus programas anuais de trabalho;

II — opinar sobre os planos de orientação das migrações;

III — opinar sobre a escolha das áreas do território nacional mais convenientes ao desenvolvimento da colonização;

IV — traçar a orientação geral das atividades do I.N.I.C., em harmonia com a política econômica e social do Governo;

V — opinar sobre os planos relativos à solução adequada dos problemas de seleção, entrada, encaminhamento, colocação e assimilação dos imigrantes;

VI — opinar sobre a proposta orçamentária do I.N.I.C.;

VII — solicitar à Diretoria Executiva ou ao Conselho Fiscal a realização de estudos, pesquisas, pareceres ou relatórios;

VIII — decidir, em grau de recurso, sobre os vetos do Presidente às deliberações da Diretoria Executiva;

IX — fixar anualmente a verba de representação do Presidente e dos Diretores de Departamento.

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

I — examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do I.N.I.C. em que se registrem operações interessando à vida financeira do Instituto;

II — examinar, em qualquer tempo, o estudo da caixa do I.N.I.C.;

III — apresentar à Diretoria Executiva ou ao Conselho Consultivo pareceres sobre a proposta orçamentária anual, a prestação de contas do último

exercício encerrado, balancetes e balanços;

IV — acompanhar a execução do orçamento do Instituto;

V — comunicar à Diretoria, por escrito, erros ou irregularidades que constar, sugerindo as medidas que julgar úteis à defesa dos interesses do Instituto.

Parágrafo único — As deliberações do Conselho Fiscal não terão efeito suspensivo, considerando-se aprovados os atos submetidos ao seu exame, se, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data do respectivo recebimento, não se pronunciar o mesmo em contrário.

### CAPÍTULO III

#### *Das atribuições dos titulares da direção*

Art. 14. Ao Presidente incumbe:

I — superintender as atividades do I.N.I.C., e representá-lo em todas as suas relações externas, inclusive em Juízo;

II — presidir às reuniões da Diretoria e do Conselho Consultivo, e com direito a veto;

III — convocar, extraordinariamente, e Conselho Consultivo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, sempre que julgar necessário;

IV — apresentar ao Ministro da Agricultura, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades do Instituto, não só particularizando sua situação administrativa, financeira e técnica, como oferecendo informações e sugestões específicas sobre os problemas de imigração, migrações internas e colonização;

V — apresentar ao Ministro da Agricultura, em dezembro de cada ano, o plano geral de trabalho do I.N.I.C. para o exercício seguinte;

VI — autorizar a movimentação de dotações orçamentárias;

VII — despachar com o Ministro da Agricultura;

VIII — assinar, com o Diretor Tesoureiro, cheques ou ordens de pagamento;

IX — nomear, exonerar, promover ou dispensar os servidores, conceder-lhes licença e aplicar-lhes penas disciplinares, obedecidas as normas da legislação em vigor;

X — designar o Diretor que o deva substituir em suas faltas e impedimentos;

XI — apresentar ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos e condições que este fixar em suas instruções, a prestação de contas relativas ao último exercício encerrado;

XII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XIII — supervisionar os serviços de administração geral.

Art. 15. Incumbe a cada Diretor:

I — orientar, coordenar e controlar os serviços que lhes forem subordinados;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria Executiva;

III — velar pela fiel aplicação das dotações destinadas aos serviços sob sua direção;

IV — aplicar penas disciplinares, inclusive suspensão, até quinze (15) dias, aos servidores sob sua jurisdição;

V — apresentar ao Presidente, até 31 de janeiro de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas sob a sua direção no ano anterior;

VI — substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, quando para isto designado.

VII — designar o Chefe de Divisão que o deva substituir em seus impedimentos até trinta (30) dias;

VIII — expedir instruções e ordens de serviço.

Art. 16. Ao Diretor Técnico incumbe, especialmente:

I — superintender a execução dos programas adotados para imigração, migrações internas e colonização;

II — promover a elaboração de estudos e projetos, a serem submetidos à Diretoria Executiva;

III — propor à Diretoria Executiva contrato de técnicos nacionais e estrangeiros;

IV — orientar e fiscalizar a execução de contratos realizados com entidades públicas ou particulares nacionais, internacionais, intergovernamentais e estrangeiras.

V — instruir, convenientemente, na parte técnica, os pedidos de empréstimos, financiamentos ou outros que impliquem em responsabilidade do Instituto;

VI — manter o Instituto informado das soluções adotadas, em matérias de migração e colonização, pelos Estados e Municípios, por outros países e organizações internacionais, intergovernamentais e estrangeiras.

Art. 17. Ao Diretor Tesoureiro incumbe, especialmente:

I — zelar pela guarda e preservação dos valores de qualquer espécie de que o I.N.I.C. seja titular, depositário ou concessionário;

II — manter, com clareza e pontualidade, a contabilidade do I.N.I.C.;

III — coordenar a elaboração da proposta orçamentária;

IV — assinar, com o Presidente, os contratos e obrigações que onerem o I.N.I.C., bem como cheques e ordens de pagamento;

V — organizar, anualmente, a prestação de contas a que se refere o parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954;

VI — organizar, anualmente, para o fim de apresentação ao Conselho Consultivo, ouvido o Conselho Fiscal, demonstrações sobre a situação financeira e patrimonial do Instituto;

VII — velar pela observância das instruções do Tribunal de Contas e demais preceitos legais aplicáveis à administração financeira do Instituto.

VIII — acompanhar a execução dos empréstimos e financiamentos que impliquem em responsabilidade do I.N.I.C.

Art. 18. A cada um dos membros do Conselho Consultivo ou do Conselho Fiscal incumbe o estudo dos assuntos, processos ou atos que lhe forem distribuídos, justificando ou votando seus pareceres em plenário.

### TÍTULO III

#### *Do pessoal*

Art. 19. Aplica-se ao pessoal do I.N.I.C. no que couber, o regime jurídico da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e ao pessoal extranumerário, também no que couber, a legislação específica do Serviço Público Federal.

Art. 20. A posse dos servidores será dada:

I — do Presidente, Diretor Técnico e Diretor Tesoureiro, pelo Ministro da Agricultura;

II — a dos ocupantes dos cargos em comissão, pelo Presidente do Instituto;

III — a dos ocupantes de funções gratificadas pelo Diretor respectivo;

IV — e a dos demais servidores, pelo chefe superior do órgão de pessoal do I.N.I.C.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho Consultivo e os do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Presidente do I.N.I.C.

Art. 21. É facultado ao I.N.I.C. requisitar servidores da União, Estados e Municípios, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, para atender a serviços técnicos especializados ou de chefia em geral.

Art. 22. Para facilitar o imediato funcionamento do I.N.I.C., o Presidente poderá admitir, ao quadro de pessoal, funcionários técnicos por indicação dos Diretores, e mediante a apreciação dos títulos e experiência apresentada nos setores de sua especialização.

### TÍTULO IV

#### *Da Administração Financeira*

##### CAPÍTULO I

#### *Do Patrimônio e dos recursos financeiros*

Art. 23. Constituem o patrimônio do I.N.I.C.:

I — os bens móveis e imóveis e os direitos pertencentes à União e para o

Instituto transferidos, na forma do art. 7.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954;

II — os bens móveis e imóveis que, posteriormente, vierem a ser por êle adquiridos;

III — direitos que, por qualquer título, lhe venham a ser outorgados, inclusive de áreas urbanas ou rurais sob a jurisdição do Serviço do Patrimônio da União para a formação do "Fundo de Colonização".

IV — doações e legados;

V — saldos financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Art. 24. Além da dotação orçamentária prevista no art. 6.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, o I.N.I.C. terá as seguintes fontes de receita:

I — pagamentos devidos pela ocupação ou aquisição dos seus lotes de terras, seja qual fôr o título;

II — juros de mora, taxas e emolumentos;

III — juros compensatórios de depósitos e operações de financiamentos;

IV — rendas decorrentes da exploração de seus serviços;

V — arrecadação proveniente do Sêlo de Imigração;

VI — taxas provenientes dos registros dos transportadores de migrantes e muitas decorrentes de autos de infração;

VII — recursos orçamentários, e outros, que lhe venham a ser destinados.

##### CAPÍTULO II

#### *Do regime orçamentário*

Art. 25. O orçamento do Instituto será submetido à aprovação do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 26. A proposta orçamentária deverá distinguir o orçamento de custeio do de inversões.

Art. 27. O ano financeiro coincide com o ano civil, podendo, entretanto, as despesas com aplicações recuperáveis ser programadas para mais de um exercício.

Art. 28. Fica instituído o “Fundo de Colonização”, cujos recursos serão destinados ao desenvolvimento das unidades de colonização existentes ou na fundação de novas, dentro dos programas previamente aprovados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O fundo a que se refere este artigo será constituído, no mínimo, por 10% (dez por cento) da receita ordinária do Instituto, bem como pelos recursos orçundos dos direitos cedidos pelo Serviço do Patrimônio da União.

### CAPÍTULO III

#### *Das operações*

Art. 29. São condições básicas para a concessão de qualquer financiamento ou garantia:

I — que o estudo econômico-financeiro da operação demonstre a conveniência e viabilidade do empreendimento, bem como a segurança do reembolso;

II — que resulte favorável o exame técnico do projeto a ser financiado;

III — que fique demonstrada a idoneidade dos proponentes ou interessados.

Art. 30. Os prazos de amortização e resgate das operações serão fixados de acordo com a natureza e finalidade das mesmas, observada a rentabilidade do empreendimento.

Parágrafo único. Salvo autorização expressa do Presidente da República, nenhuma operação poderá ter prazo superior a 20 (vinte) anos.

Art. 31. A aquisição de terras será precedida do estudo cuidadoso das possibilidades da respectiva exploração econômica, mediante autorização da Diretoria Executiva.

### TÍTULO V

#### *Da Migração e da Colonização*

Art. 32. A concessão de lotes será feita somente a pessoas que exerçam ou queiram efetivamente exercer a atividade de agricultor ou criador, ou que

pretendam instalar indústria rural de beneficiamento, segundo condições a serem fixadas, entre elas a da residência obrigatória do concessionário no lote com a sua família.

§ 1.º No planejamento dos serviços de colonização, será sempre prevista a localização da área urbana para a instalação de atividades liberais, artesanais, comerciais e de pequena indústria.

§ 2.º A concessão, posse e domínio de qualquer lote correrão do contrato de promessa de venda, nêle determinado o preço para cada caso, de acordo com a avaliação feita na forma das instruções respectivas.

Art. 33. O I.N.I.C. não fará concessões gratuitas de terras de seu patrimônio, mas estabelecerá bases módicas para o preço de alienação, que deverá ser amortizado dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, previstas penalidades para os atrasos eventuais.

Parágrafo único. Excetuam-se as concessões justificadas, a entidades oficiais ou particulares, para fins de construção de escolas, igrejas, hospitais, cooperativas e praças de esporte.

Art. 34. O I.N.I.C. poderá financiar atividades das cooperativas subordinadas às suas unidades de colonização, mediante adiantamentos correspondentes à produtividade dos respectivos colonos e ao salário dos seus servidores, ajustando bases módicas para seu ressarcimento.

Art. 35. Os créditos e financiamentos, outorgados pelo I.N.I.C. a colonos localizados em suas unidades, serão concedidos preferencialmente por intermédio das suas respectivas cooperativas.

Parágrafo único. Para esse fim, anualmente, cada unidade sujeita ao I.N.I.C. elaborará seu plano de financiamento das atividades dos colonos, tendo em consideração a capacidade normal de solvência e produtividade de cada um, plano esse que deverá ser submetido à aprovação da Diretoria.

Art. 36. O limite para financiamento às entidades privadas de imigração e colonização, credenciadas junto

ao I.N.I.C., será fixado em cada caso pela Diretoria, em face do exame dos seus planos de trabalho.

Art. 37. Nas unidades administradas pelo I.N.I.C. a responsabilidade pela assistência aos colonos e pela conservação das vias de transporte persistirá até que os colonos sejam reconhecidos como tendo adquirido independência econômica, podendo, entretanto, transferir-se gradualmente a responsabilidade do I.N.I.C. a entidades públicas ou particulares, conforme o caso, pelas escolas hospitalares, cooperativas, estradas e demais serviços públicos.

Art. 38. Os programas de colonização devem compreender medidas com o duplo objetivo de assegurar a fixação dos colonos à terra através do acesso à pequena propriedade, e de facilitar a assimilação dos alienígenas e de seus descendentes.

Art. 39. A assimilação do imigrante deverá visar a sua integração no ambiente social brasileiro através, especialmente, do conhecimento da língua vernácula e da adaptação aos costumes e usos nacionais sem prejuízo dos valores culturais de que seja portador e cuja aceitação não perturbe os fundamentos tradicionais da formação social brasileira.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas ou de direito privado poderão promover a imigração dirigida, adotando os meios necessários para a introdução, transporte, hospedagem e localização dos imigrantes, na forma das instruções e planos aprovados pelo I.N.I.C.

## TÍTULO VI

### *Disposições Gerais*

Art. 41. O Ministério da Agricultura prestará toda a assistência e cooperação necessárias, que possam ser oferecidas por seus órgãos e serviços relacionados com as finalidades do I.N.I.C.

Art. 42. As deliberações do I.N.I.C. que possam afetar, direta ou indiretamente, as relações do Brasil com países estrangeiros, as conveniências políticas

do Governo Brasileiro ou a segurança nacional, deverão ser precedidas de consultas ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao da Justiça e Negócios Interiores, ou à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, vinculadas pelo Presidente.

Art. 43. As resoluções do I.N.I.C. executáveis no exterior e que comportem execução direta por parte das Missões diplomáticas e Repartições consulares brasileiras, lhes serão transmitidas por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Nos demais casos, serão transmitidas diretamente pelo I.N.I.C. às Comissões de Seleção.

Art. 44. A direção técnica e administrativa das unidades de colonização oficiais é privativa de profissional agrônomo ou engenheiro-agrônomo, diplomado pelas escolas oficiais ou reconhecidas do País.

Art. 45. Para efeito de uniformidade e à vista do regime econômico instituído, as antigas colônias agrícolas e núcleos agro-industriais passarão a denominar-se núcleos coloniais com a indicação complementar de seu toponímico.

Art. 46. Os vencimentos do cargo de Presidente corresponderão ao símbolo CC-1 e os dos cargos de Diretor ao símbolo CC-2, além de uma verba de representação anualmente fixada pelo Conselho Consultivo.

Art. 47. Os Membros do Conselho Consultivo e os do Conselho Fiscal perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

## TÍTULO VII

### *Disposições Transitórias*

Art. 48. Tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, o preenchimento dos cargos e funções do Quadro e Tabela prevista neste Regulamento obedecerá à seguinte orientação:

I — enquanto não forem aproveitados todos os servidores do extinto Conselho de Imigração e Colonização não poderá

haver provimento e preenchimento no Quadro e Tabela acima referidos;

II — os servidores dos extintos Departamento Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura, que hajam optado pelo Instituto, na forma do que dispõe a Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, só poderão ser aproveitados em cargos ou funções correspondentes aos que integravam nos Quadros e Tabelas daqueles Ministérios, na data da referida lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer reclassificação e melhorias automáticas.

Art. 49. O aproveitamento a que alude êste Regulamento, em relação à situação jurídica dos servidores por êle atingidos, será considerado, desde que aceito pela Diretoria Executiva, como transferência *ex-officio* no interêsse da Administração.

Art. 50. No corrente exercício o pagamento de vencimentos, salários e vantagens do pessoal permanente e extranumerário aproveitado pelo I.N.I.C. continuará sendo feito pelos respectivos Ministérios.

Art. 51. Nos termos do § 1.º do art. 14 da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, as dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente à conta das Verbas 2, 3 e 4, dos órgãos extintos pela mencionada Lei, serão depositadas no Banco do Brasil, em conta do I.N.I.C.

Parágrafo único. Das dotações consignadas, englobadamente, na Lei orçamentária vigente, Verbas 2, 3 e 4 do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do Ministério da Agricultura, aos respectivos Departamentos de Administração, serão destacadas as parcelas destinadas ao Departamento Nacional de Imigração e à Divisão de Terras e Colonização e depositadas no Banco do Brasil na mesma conta.

Art. 52. Será feito, no mais breve tempo possível, o exame da situação econômica e jurídica dos colonos localizados em unidades da extinta Divisão de Terras e Colonização, para o efeito de sua adaptação às normas reguladoras do I.N.I.C.

Art. 53. A Diretoria Executiva, no prazo de seis (6) meses, promoverá a elaboração de um anteprojeto de consolidação das leis de imigração e colonização.

Art. 54. O Regimento Interno do I.N.I.C. será aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva do I.N.I.C., dentro do prazo de 30 dias, apresentará o projeto do Regimento Interno de que trata o presente artigo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1954. — *Costa Pôrto.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 23-9-54.